



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-115.997/2003-000-00-00.8

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO
TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Diante da devolução pela ECT do ofício nº SEC 1491/2004, de citação do terceiro interessado CARLOS ROBERTO LINHARES DIAS, com a informação "desconhecido", determino à secretaria que proceda a citação na pessoa do seu advogado, Dr. Neórico Alves de Souza, no endereço fornecido à fl. 23, no prazo de dez dias para, querendo, integrar a relação processual, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-128.557/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : JAX GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JR.
REQUERIDA : GISELE PEREIRA ALEXANDRINO - JUÍZA DO TRT
DA 12ª REGIÃO

D E S P A C H O

I - Por intermédio do ofício de fl. 392, a Exma. Sra. Juíza do TRT da 12ª Região, Drª. Gisele Pereira Alexandrino, requerida nos presentes autos, informa o andamento do Mandado de Segurança nº 00123.2004-12-00-7, impetrado pelo ora requerente.

Ocorre que, à fl. 357, o requerente formulou pedido de desistência da presente Reclamação Correicional, que foi homologado à fl. 389.

A autoridade requerida e o requerente foram intimados do despacho que homologou a desistência (fls. 390 e 391), e a publicação deste também já ocorreu (certidão, verso da fl. 389).

Assim, determino, apenas, que, uma vez decorrido o prazo legal, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 389 que diz "Após, archive-se".

II - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-128.558/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO
TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSA- : ANA LÚCIA MONTEIRO
DA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Município de Cruzeiro, com pedido liminar, contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, que deferiu o pedido de seqüestro solicitado nos autos do Processo nº 00199-1998-040-15-00-6(00023/2000-PM-6), alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios que foi provocada pela conciliação da Reclamação Trabalhista nº 00891/2001-3, homologada em 07.11.2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP.

Em suas razões, o requerente sustenta que o procedimento utilizado se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, tendo em vista que a ordem de seqüestro se fundou na ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor ocorrido na fase de cognição de reclamação trabalhista, em total desrespeito ao artigo 100, caput e § 3º, da Constituição Federal. Aduz que os débitos de pequeno valor são dispensados de precatório e, na hipótese dos autos, a importância definida no acordo e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) e, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19.12.2000, disciplinava como de pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte cinco centavos), superior, portanto, ao valor acordado.

Diante desses fatos, defende a existência dos pressupostos suficientes a ensejar a concessão da medida liminar, vislumbrando o periculum in mora, representado pelos danos irreparáveis às finanças públicas do Município, em face da grave crise financeira em que se encontra.

Requer finalmente a concessão da liminar pleiteada e a procedência da reclamação correicional para declarar a ineficácia do despacho exarado pela Presidência do egrégio TRT da 15ª Região.

Por meio do despacho de fls. 68/70, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Ronaldo Leal, deferiu parcialmente a liminar requerida para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo supra aludido até o julgamento final da presente reclamação.

A terceira interessada, regularmente citada, não se manifestou, conforme certidão de fl. 79.

Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região às fls. 75/77, esclarecendo que a decisão que deferiu o seqüestro ora impugnado deixou assentado que não há obstáculos à composição amigável da lide pelas partes, com vistas a pôr fim ao litígio, entretanto, quando se tratar de Fazenda Pública, não se pode desconsiderar a ordem cronológica de pagamentos de débitos judiciais, sob pena de ofensa à Constituição Federal, a menos que se trate de dívida considerada de pequena monta, sendo que, à época em que foi homologado o acordo, objeto da presente medida correicional - 07.11.2001 -, não havia lei específica que definisse a dívida de pequeno valor.

O douto Ministério Público opinou pela procedência da medida correicional (fls. 84/85).

É o relatório.

DECIDO

O Município de Cruzeiro/SP, antes de quitar o precatório objeto desta medida correicional, expedido em 23.02.2000, ajustou acordo na Reclamação Trabalhista nº 00891/2001-3, em 07.11.2001, quitando o débito sem a expedição de precatório, nos seguintes termos, in verbis:

"O reclamado se compromete a pagar à reclamante o valor de R\$ 1.681,46, na seguinte forma: para pagamento do acordo o reclamado dá quitação nos IPTU's e taxas de serviço referente aos imóveis ora identificados: nº 3.173.0149.001, nº 3.173.0164.001 e 5.113.0285.001, todos em nome de José André Gosling, conforme cópias ora juntadas aos autos. O valor remanescente de R\$ 832,00 será pago em duas parcelas de R\$ 416,00 cada, sendo a primeira no dia 15/12/2001 e a segunda no dia 15/01/2002, através de depósito na conta corrente da reclamante no Banco do Brasil, agência 0449-9, sob o nº 9.791-8" (fl.15).

Cabe agora perquirir se o valor acordado supra aludido é considerado de pequeno valor diante da legislação vigente.

A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o artigo 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, que, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação (§ 4º do artigo 100 da Constituição Federal), são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda Estadual e o Distrito Federal, e trinta salários-mínimos perante a Fazenda Municipal.

Como a Emenda Constitucional nº 37/2002 só fixou os valores provisórios referentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, impõe-se a convicção de que remanesce a aplicação para as causas trabalhistas da Lei nº 10.099/00, que fixou em R\$ 5.180,25 o montante considerado como de pequeno valor para as causas previdenciárias. E, consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação analógica decorre do fato de ambos os créditos serem de natureza alimentícia (Precedente: RXOFROMS-52.785/2002-900-16-00, DJ 07.02.2003).

Daí a se concluir que a importância conciliada em audiência na Reclamação Trabalhista nº 00891/2001-3 em 07.11.2001, portanto, na vigência da supracitada Lei, é considerada de pequeno valor.

Ultrapassado isso, examina-se a legitimidade do ato que determinou o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, originária de ajuste firmado pelas partes na fase cognitiva de demanda trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor.

Com efeito, o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 30/2000, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial, instituindo nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguindo da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Conseqüentemente, a inovação constitucional que priorizou a obrigação de pequeno valor não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual.

Logo, a conciliação que antecede a requisição de precatório em **causas consideradas de pequena monta** é perfeitamente legítima à luz do ordenamento constitucional vigente, razão pela qual a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Nesse sentido a decisão exarada na Reclamação Correicional nº 119.316/2003-000-00.4, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, publicada no Diário de Justiça de 15.04.2004.

Por tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** a Reclamação Correicional para cassar a ordem de seqüestro expedida no Processo nº 00199-1998-040-15-00-6(00023/2000-PM-6).

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e a terceira interessada.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-128.991/2004-000-00-00.5

REQUERENTES : IVAN DOS SANTOS GONÇALVES, BRUNA MARIA GOMES SILVA, EMERSON MATIAS SANTIAGO, PAULO CÉSAR DA COSTA RODRIGUES, PEDRO PAULO DE CASTRO FUMIAN, COSME ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ DOS SANTOS FILHO, RICARDO CÉSAR DA SILVA E PAULO DE TARSO OLHMANN DA SILVA MAIA

ADVOGADO : DR. IVAN DOS SANTOS GONÇALVES
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

I - Inicialmente, determino que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho corrija a autuação, fazendo constar como requerentes: Bruna Maria Gomes Silva, Emerson Matias Santiago, Paulo César da Costa Rodrigues, Pedro Paulo de Castro Fumian, Cosme Alves de Oliveira, José dos Santos Filho, Ricardo César da Silva e Paulo de Tarso Olhmann da Silva Maia, e advogado: Dr. Ivan dos Santos Gonçalves.

II - Trata-se de Pedido de Providências em que os requerentes acima identificados, por intermédio do Dr. Ivan dos Santos Gonçalves, buscam a intervenção desta Corregedoria-Geral junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos seguintes processos: 1) RT - 46ª Vara - 397/01; 2) RT - 26ª Vara - 394/01; 3) AP/TRT - 4638/02; 4) RT - 61ª Vara - 398/01; 5) RT - 45ª Vara - 400/01; 6) RT - 16ª Vara - 429/01; 7) AP/TRT - 4633/02; 8) RT - 8ª Vara - 398/01; 9) RT - 71ª Vara - 550/01; e, 10) RT - 52ª - 1514/01. Afirmam os requerentes que foram demitidos pela empresa LR da Barra Veículos Ltda., sem, no entanto, receberem seus direitos trabalhistas. Relatam que os sócios na mencionada empresa eram e são os Srs. Luiz Felipe Souza Dias e Ricardo Terra Teixeira, Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, sendo que este último, no momento em que teve o seu patrimônio penhorado para pagar as dívidas trabalhistas, apresentou Embargos de Terceiro objetivando comprovar que desde o ano de 1999 não faz parte do quadro societário, tendo juntado, no entanto, alteração contratual não arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Aduzem que, não obstante os Embargos de Terceiro terem sido julgados improcedentes pela Vara, o Agravo de Petição foi acolhido pelo TRT que, de forma surpreendente, acolheu as alegações do Sr. Ricardo Teixeira, apesar de contrárias às provas existentes nos autos, bem assim à doutrina e à jurisprudência. Relatam que tomaram conhecimento que o filho do Presidente do TRT é casado com a filha do Sr. Ricardo Teixeira, e, embora não tenham prova da existência de favorecimento pessoal ou troca de favores entre ambos, afirmam que seria coerente que os processos indicados fossem fiscalizados e/ou acompanhados pelo Ministério da Justiça, a fim de manter a lisura e moralidade da Justiça. Para tanto, requerEM a adoção das seguintes providências:

1º) Que os processos acima informados sejam acompanhados e/ou fiscalizados por Membros do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive da Corregedoria-Geral;

2º) Que seja criada uma Comissão Especial do TST, a fim de acompanhar os processos acima informados;

3º) Que seja expedido ofício ao Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, solicitando o posicionamento dos processos acima informados".

Às fls. 17/22, o Exmo. Sr. Presidente do TRT da 1ª Região apresentou as informações que entendia necessárias.

Verifica-se que os requerentes, por intermédio do presente Pedido de Providência, buscam fiscalização direta desta Corregedoria em decisões proferidas por Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e por juízes de Vara do Trabalho.

No entanto, a competência fixada no art. 709 da CLT afasta qualquer possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais. Somente órgãos com função jurisdicional estão legitimados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Também não há possibilidade de se fiscalizar os atos praticados por Varas do Trabalho, competência afeta à Corregedoria Regional.

Ora, o Pedido de Providência, previsto no artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tem alcance restrito. Destina-se a obter adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade, regular ou uniformizar certos procedimentos de questão externa relativos ao processo, não afetos à relação processual já instaurada ou ao direito material submetido à apreciação do Poder Judiciário.

Para tentar fazer valer o que entende ser de direito, a parte pode se utilizar de recursos próprios, previstos no nosso ordenamento jurídico, oportunidade em que obterão a reapreciação das questões impugnadas.

Logo, nenhuma providência cabe a esta Corregedoria-Geral na hipótese.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Intimem-se os requerentes, na pessoa do Dr. Ivan dos Santos Gonçalves.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-129.893/2004.6

REQUERENTE : SANDRA LIA SIMÓN - PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO
ASSUNTO : ENCAMINHA OFÍCIO Nº 206/2004 PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

À Secretaria para que providencie a reatuação do presente processo como agravo regimental.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-140.056/2004-000-00-00.1

REQUERENTE : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

I - Trata-se de pedido de providências no sentido de que seja expedido mandado que autorize a UNIMED de São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico - em liquidação extrajudicial, a oferecer, em garantia dos créditos decorrentes de ações trabalhistas, o imóvel representado pelo prédio em construção constante do laudo em anexo, determinando a sua aceitação pelos respectivos Juízes Trabalhistas (fls. 02/12).

II - Verifico, todavia, que a petição inicial foi instruída com documentos sem a devida autenticação. Assim, concedo à Requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 dias para que autentique devidamente as cópias dos referidos documentos.

III - Intime-se a Requerente.

IV - Publique-se.

V - Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-140.236/2004-000-00-00.3

REQUERENTE : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON
ASSUNTO : BLOQUEIOS "ON LINE" - BACEN JUD

DESPACHO

A requerente pede providências no sentido de que seja cumprido o disposto no art. 3º do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral, relativo a bloqueios on line pelo sistema BACEN JUD.

Apresente a requerente, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, a procuração outorgada à subscritora da petição de fls. 02/03, com vistas à regularização da sua representação processual.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-140.415/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA
REQUERIDO : TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, ajuizada pelo Departamento de Água e Esgoto de Americana, contra decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento, por ausência de traslado das peças.

Entretanto, a petição inicial não se encontra regularmente instruída e, por conseguinte, concedo ao requerente o prazo de dez dias a fim de que: a) informe o endereço do terceiro interessado para viabilizar a citação do terceiro interessado; b) anexe aos autos cópias da petição inicial para posterior remessa à autoridade requerida e ao terceiro interessado; e c) providencie a autenticação dos documentos juntados aos autos.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-140.455/2004-000-00-0.3**

REQUERENTE : FRANCISCO EDUARDO FERREIRA ÁTHILA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 REQUERIDO : TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências, formulado por Francisco Eduardo Ferreira Áthila, requerendo a intervenção desta Corregedoria-Geral para o fim de não permitir a retenção indevida do valor incontroverso devido ao autor no processo em fase de execução nº CS 01/99 da 4ª Vara do Rio de Janeiro, conforme exposto ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em exercício, na audiência pública de 04 de fevereiro de 2004 realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Verifico, todavia, que a petição inicial foi instruída com documentação em fotocópia sem autenticação, em total inobservância aos termos do art. 830 da CLT.

Assim, concedo ao requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 dias para que autentique as fotocópias apresentadas.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-140.475/2004-000-00-0.2

REQUERENTE : JOSÉ CARLOS ABILE - JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BAURU
 REQUERIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ASSUNTO : OFÍCIO Nº 552/2004 - BACEN JUD

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Bauru-SP pede providências, informando que foi solicitado o bloqueio de contas ao BANESPA em 14.04.2003, tendo o Banco efetivado o bloqueio apenas em 10.03.2004.

Tendo sido efetivado o bloqueio, embora tardiamente, não cabe a adoção de qualquer providência por esta Corregedoria-Geral, já que atendido o Provimento nº 01/2003.

Contudo, tendo em vista a necessidade de pronto atendimento das determinações judiciais relativamente ao bloqueio de valores pela rede bancária, de modo a se evitar o retardamento das execuções em curso, determino à Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que oficie à Presidência do BANESPA S.A., solicitando àquela instituição que em situações futuras imprima maior celeridade no atendimento de determinação judicial de bloqueios em contas correntes por ela mantidas.

Determino, ainda, a reatuação do feito para que conste como requerido BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA.

Remeta-se cópia deste despacho ao requerente.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-140.516/2004-000-00-0.0

REQUERENTE : MARCELO BARBOSA DE MELO
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
 REQUERIDO : TRT DA 5ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional ajuizada por Marcelo Barbosa de Melo, contra o indeferimento de sustentação oral no julgamento do seu recurso ordinário pela Juíza que presidia a sessão respectiva.

Verifica-se que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, de modo que concedo ao requerente o prazo de dez dias a fim de que, sob pena de indeferimento da inicial: a) junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ressaltando que o instrumento de mandato ora juntado não contém os poderes específicos mencionados; b) informe os nomes e os endereços dos terceiros interessados para viabilizar a citação deles nessa qualidade; e c) anexe aos autos tantas cópias da petição inicial quantas forem necessárias para posterior remessa à autoridade requerida e aos terceiros interessados.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-140.655/2004-000-00-0.4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
 ADVOGADA : DRª. MARY TERUKO IMANISHI HONO
 REQUERIDO : JOSÉ PEDRO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA - JUIZ RELATOR DO TRT DA 15ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSA- : VIRGÍLIO ANTUNES DE OLIVEIRA NETO DO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, interposta pelo Município de Indaiatuba contra a decisão do Juiz Relator do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 00300-2004, revogou liminar anteriormente deferida, mantendo o prosseguimento da execução efetivada no Processo nº 98/2000-5, na qual se determinou a quitação de verba trabalhista no valor de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sob pena de seqüestro.

Alega o requerente que possui legislação própria definindo pequeno valor para fins de pagamento de precatório judicial - Lei Municipal nº 4.233/2002 - valor este inferior ao devido na ação trabalhista aludida, razão pela qual solicitou que o mencionado pagamento fosse realizado mediante a expedição de ofício requisitório ao Tribunal competente, observando-se a ordem cronológica de constituição do crédito, o que foi indeferido pela Juíza da execução. Diante disso, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, para sustar os efeitos do ofício de pagamento, no que obteve êxito, inicialmente, visto que a d. autoridade requerida concedeu a liminar pleiteada. Prossegue dizendo que, após não prestar as informações requeridas pela d. autoridade requerida, visto que em nada contribuíam para elucidação do feito, o MM Juiz Relator resolveu revogar a liminar, determinando o seqüestro das verbas públicas municipais, o que ensejou a presente medida.

Sustenta a impropriedade da ordem de seqüestro, sob a alegação de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apenas admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, o que não é o caso.

A par disso, defende, à luz do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição da República, que a fixação de pequeno valor pelo Município, para fins de pagamento de precatório, é ato discricionário do Poder Público.

Argumenta, ainda, que houve remessa dos autos à Vara do Trabalho, para atualização do valor do débito e efetivação do bloqueio de recurso do tesouro sem que fosse dada a oportunidade ao Município de exercer o direito de contraditório e de ampla defesa.

Finalmente, amparado na premissa de que a execução da ordem de seqüestro da conta corrente nº 9700830-4, agência 0729 do Banco Real coloca em risco as contas públicas do Município, o que importa em dano irreparável, uma vez que a referida conta destina-se, exclusivamente, às despesas de pessoal da administração pública, requer a concessão de liminar para determinar a devolução aos cofres públicos municipais do valor objeto do seqüestro, determinando-se ainda que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região comunique essa deliberação ao Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba para que se abstenha de determinar a expedição de guia de levantamento em favor do Interessado.

Requer também que o MM. Juiz Relator do Tribunal Regional da 15ª Região abstenha-se de autorizar a expedição de nova ordem ou qualquer outro ato que possibilite a efetivação de seqüestros de valores que superem os R\$ 3.000,00 (três mil reais), definidos em lei como de pequeno valor, sem que esteja precedido do devido precatório.

Por fim, pede se julgue procedente a presente medida, bem como seja a decisão em caráter liminar a ser exarada remetida via fax à Prefeitura de Indaiatuba para as providências administrativas cabíveis.

À análise.

O ato impugnado constitui decisão monocrática de Relator, proferida em Mandado de Segurança que, em nova análise, revoga liminar anteriormente deferida e determina o prosseguimento da execução na forma definida pelo Juízo respectivo, qual seja, o pagamento do débito trabalhista, considerado pelo Juízo como de pequeno valor nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 87 do ADCT (EC nº 37/2002), sem a expedição de precatório, em 60 (sessenta dias), sob pena de seqüestro, o que a final acabou se concretizando diante do não atendimento do prazo estipulado pelo Município.

Examinando a atuação da autoridade requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório da boa ordem processual, em razão do indeferimento do pedido liminar requerido nos autos do mandado de segurança.

A averiguação acerca do cabimento ou não do mandado de segurança, bem como a concessão ou não de liminar, é faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a reclamação correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in judicando.

Nesse contexto, a presente reclamação correicional é manifestamente incabível, já que objetiva reformar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Contudo, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se restringe à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. Às vezes, ela é necessária para conjurar dano iminente, ou seja, impedir consumação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, desde que tal atuação não implique autêntica substituição do juiz natural.

Assim, a despeito de não se divisar, na hipótese, atentado à boa ordem procedimental, independentemente dos fatos que ensejaram o mandado de segurança impetrado pelo requerente, sobre os quais não compete à Corregedoria-Geral opinar, verifica-se que é incontestável, na hipótese, o periculum in mora.

Com efeito, o seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios trabalhistas somente é admitido na hipótese de quebra na ordem cronológica de quitação de precatórios, o que não se verifica no caso sob exame. Isso porque o seqüestro determinado pelo Juízo da execução atingiu débito dispensado de precatório porque, segundo entendimento daquele Juízo, tratava-se de valor de pequena monta, segundo o disposto no art. 100, § 3º, da CF.

Fixada essa premissa e não obstante a afirmação do Município que possui legislação própria definindo pequeno valor para fins de pagamento de precatório judicial, não há como se entender que a determinação de pagamento de importância definida como de pequeno valor possa caracterizar quebra na ordem cronológica de quitação de precatórios, se sequer são expedidos nesses processos, pois tão-somente a preterição da ordem dos precatórios permite o seqüestro de verbas públicas, a ela não equivalendo outras situações de insatisfação do débito.

Nesse contexto, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, examinando o mérito da ADIN nº 1.662-8, julgada em 30/8/2001, concluiu que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual o seqüestro para a satisfação do débito só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Segundo o Supremo Tribunal Federal, essa emenda não autoriza o seqüestro de verbas para satisfazer precatórios de natureza alimentar, exceto nos casos em que há quebra da ordem cronológica de apresentação. Diante desse entendimento, o STF, em diversas liminares concedidas, suspendeu mandados de seqüestro e, conseqüentemente determinou a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem até o julgamento final das reclamações propostas.

Assim, considerando que o Juiz Relator do Mandado de Segurança do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região determinou o prosseguimento da execução em que o Juízo deferiu ordem de seqüestro movido pelo fato de que se tratava de débito de pequeno valor e, ainda, que a documentação carreada aos autos permite concluir que não foi preterido o direito de preferência do credor por inversão da ordem cronológica, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para sustar a ordem de seqüestro e, por conseguinte, determinar que o juiz da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstenha de expedir o alvará de levantamento da importância seqüestrada no Processo nº 898/2000.5, em favor de Virgílio Antunes de Oliveira Neto, até julgamento final da presente reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, e sob pena de indeferimento da inicial com a conseqüente revogação da liminar deferida, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para juntar outra cópia da petição inicial para viabilizar a intimação do terceiro interessado.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Exmº. Sr. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Indaiatuba-SP e à autoridade requerida, o Exmº. Sr. Juiz Relator do Mandado de Segurança nº 00300-2004-000-15-00-9, enviando a este último cópia da petição inicial e demais documentos, solicitando-lhe que se manifeste sobre a presente Reclamação Correicional, prestando as informações que entender necessárias no prazo de 10 dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71.247/2002-000-00-00

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO
 TERCEIRA INTERESSADA : WALMARY DE JESUS DE SOUZA BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, ajuizada pela União Federal contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 11ª Região, que indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do Precatório Judicial nº 1.453/95 (Processo nº 14691-91-05-2), formulado para fins de compensação de reajustes salariais espontaneamente concedidos no período a ser liquidado, e, em consequência, determinou o processamento do feito, de acordo com o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Aduz a requerente que a Exma. Sra. Juíza-Presidente considerou que o erro apontado enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse erro deve ser vislumbrado de imediato.

Sustenta que a decisão corrigenda incidiu em: 1) erro material ou de cálculo, passível de ser corrigido a qualquer tempo ou até de ofício, sem sujeitar-se à preclusão, ao deixar de observar a compensação dos reajustes salariais espontaneamente concedidos pela Administração Pública com os deferidos pela sentença exequianda; 2) abuso, pois poderá propiciar o recebimento de valores indevidos; e 3) ato contrário à boa ordem processual configurado pelo descumprimento da coisa julgada.

Em face dessas considerações e embasado no perigo da demora, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar para os cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro da ordem de R\$ 8.943,56, a União requereu a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do andamento do Precatório nº 1.453/95, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Solicitadas as informações, a Autoridade Requerida esclareceu, às fls. 36/37, que os cálculos obedeceram ao comando da decisão exequianda e "a parcela a ser compensada, de acordo com os contracheques e fichas financeiras da reclamante, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo egrégio Tribunal do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos" (fl. 28).

Diligências infrutíferas determinadas por duas ocasiões, com o intuito de se averiguar se houve ou não decisão na execução sobre a matéria discutida na inicial, resultaram na requisição dos autos da Reclamação Trabalhista nº 14.681-91-5-2 da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus.

Liminar deferida para determinar a suspensão do pagamento do referido precatório até o julgamento do mérito da presente Reclamação Correicional.

Regularmente intimada (fl. 75), a Terceira Interessada Walmary de Jesus de Souza Brito não se manifestou, conforme certidão de fl. 77.

A douta Procuradoria-Geral opinou pela improcedência da Reclamação Correicional (fls. 82/83).

DECIDO.

Verifica-se que a presente medida não merece prosperar, senão vejamos.

A Reclamação Correicional é regida pelo Princípio da Subsidiariedade, que condiciona sua admissibilidade à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar a lesão indicada pelo autor. Esse pressuposto de cabimento da Reclamação Correicional está previsto no artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 13. A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, **quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.**"

Contra a decisão monocrática da Presidência do TRT da 11ª Região cabia Agravo Regimental para o Pleno daquela Corte e, posteriormente, caso a parte não estivesse conformada com a decisão, era possível ainda a interposição de Recurso Ordinário para o Pleno deste Tribunal Superior.

Diante da existência de recurso específico para atacar o despacho impugnado, não se mostra cabível à parte recorrer à via correicional para, de forma obliqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato judicial de maneira mais rápida.

A par disso, é oportuno ressaltar que não vislumbro, na hipótese, a iminência de sobrevenir dano injusto à parte, que autorize intervenção acatelaatória da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A Presidência do TRT da 11ª Região, ao prestar informações sobre o despacho impugnado, negou a existência de valores a serem compensados, objeto do pedido de revisão de cálculos, nos seguintes termos:

"No que diz respeito à compensação de reajustes concedidos, esclarecemos que os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que a parcela a ser compensada, de acordo com os contracheques e fichas financeiras da reclamante, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 43)

Como se vê, a Presidência do TRT da 11ª Região esclareceu que a executada, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA, não concedeu nenhum reajuste salarial com base nos Planos Econômicos que pudesse ser compensado com as parcelas reconhecidas no título executivo.

A petição inicial da Reclamação Correicional, assim como a planilha de cálculos que a acompanha (fl. 11), também não revela a existência de qualquer reajuste salarial na executada.

Diante desses fatos, afigura-se inclusive temerária a postulação do Requerente.

Com esses fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** a Reclamação Correicional, cassando, consequentemente, a liminar deferida.

Intimem-se a Requerente, a Autoridade Requerida e a Terceira Interessada.

Publique-se.

Transitada em julgado, devolvam-se os autos da Reclamação Trabalhista nº 14.681-91-5-2, em apenso, ao juízo de origem, e arquivem-se os autos da Reclamação Correicional.

Brasília, 25 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
 JUDICIÁRIA
 SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
 DISSÍDIOS COLETIVOS**
ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-1.078/2001-000-15-00.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÉI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES BIRRER
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" - Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia-geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o "quorum", que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Ao instaurar o Dissídio Coletivo, o sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o "quorum" legal foi observado. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA** - O Regional, ao julgar Dissídio Coletivo, tem competência para homologar ou não as cláusulas em discussão ou adaptá-las/alterá-las, conforme os Precedentes Normativos ou Orientação Jurisprudencial, pelo poder normativo que lhe é conferido. Por tais fundamentos, não se configura a alegada ofensa aos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso IV, da Constituição da República. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 185/197, apreciando e julgando o Dissídio Coletivo de natureza revisional instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÉI, adaptou a Cláusula 43ª - Contribuição Assistencial/Confederativa, nos termos da fundamentação.

Embargos Declaratórios, às fls. 203/204, acolhidos para prestar esclarecimentos, fls. 207-209.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaréi interpôs Recurso Ordinário, às fls. 212-215, insurgindo-se quanto à adaptação da Cláusula 43ª.

O Recurso foi admitido à fl. 217.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 221-223, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, e Instrução Normativa nº 04/93, item VII, letra c, por descumprimento de formalidades legais quanto ao quorum da Assembléia. Se ultrapassada a preliminar, é pelo provimento parcial do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, homologo o acordo de fls. 177-184.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE "QUORUM" ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, argüiu a preliminar de extinção do processo por ausência de "quorum" mínimo previsto nos arts. 612 e 859 da CLT.

Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia-geral.

Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o "quorum", que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados.

Ao instaurar o Dissídio Coletivo, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o "quorum" legal foi observado.

O documento de fl. 119 demonstra que, de acordo com a declaração juntada, consta do quadro associativo 368 trabalhadores, e que dez empregados associados e nove não-associados participaram da assembléia-geral extraordinária do dia 25.02.2001, em Segunda convocação, em que foram aprovados por **unanimidade** as propostas ali apresentadas, estando, portanto, preenchidos os requisitos previstos na segunda parte do art. 859 da CLT.

Rejeito a preliminar.

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, uma vez que regularmente interposto.

2 - MÉRITO
2.1 - CLÁUSULA 43ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

O Regional adaptou a Cláusula 43ª nos seguintes termos: "Parágrafo Quarto - Em se tratando de contribuição assistencial, fica assegurado ao trabalhador o direito de oposição.

Parágrafo Quinto - No que tange à Contribuição Confederativa, o desconto fica restrito aos empregados associados do Sindicato de Classe" (fl. 197).

O Sindicato-Suscitante, em Recurso Ordinário, alega que caberia ao Tribunal Regional do Trabalho a homologação total ou em parte do acordo e não alteração/adaptação.

Afirma que a decisão Regional alterou a cláusula em detrimento da resolução da assembléia sindical e das vontades da parte, violando os arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso IV, da Constituição da República.

Improspera o inconformismo da parte, já que o Regional, ao julgar Dissídio Coletivo, tem competência para homologar ou não as cláusulas em discussão ou adaptá-las/alterá-las, conforme os Precedentes Normativos ou Orientação Jurisprudencial, pelo poder normativo que lhe é conferido.

Por tais fundamentos, não se configura a alegada ofensa aos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso IV, da Constituição da República.

Nego provimento.
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito por ausência de "quorum" e no mérito, quanto à contribuição assistencial/confederativa, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-28.006/2002-909-09-00.3 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAI DO SUL
 ADVOGADO : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAI DO SUL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANDATO DO SIGNATÁRIO E NÃO-REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. O Sindicato-recorrente centra as suas objeções em procedimentos funcionais e legais de sua própria responsabilidade. Não comprovadas as alegações, não se caracteriza a nulidade da Convenção Coletiva. Recurso a que se nega provimento.

Ação Anulatória ajuizada pelo Sindicato Rural de Pirai do Sul em face do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirai do Sul - em que a entidade patronal requer a anulação da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada com o Sindicato obreiro, em 22 de outubro de 1999, com vigência para o período 1999/2001.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao apreciar, às fls. 300-306, a Ação Anulatória, rejeitou as preliminares de litispendência, inépcia da inicial e colusão-simulação, argüidas pelo Sindicato-recorrido e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

As fls. 318-321, o Regional negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato-recorrente, às fls. 309-314.

O Sindicato-recorrente interpôs Recurso Ordinário, fls. 325/339, em que sustenta a nulidade da avença, reiterando que a pessoa signatária da Convenção não mais seria o representante legal da entidade patronal e que não fora realizada a Assembléia-Geral, consoante o art. 612 da CLT.

Oferecidas contra-razões pelo sindicato profissional, às fls. 343-346.

O representante do Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 350-352, opinou pelo improvimento do apelo.

O Sindicato-recorrente apresentou petição acompanhada de laudo pericial, às fls. 354-376. Intimado a manifestar-se, o requerido impugnou e requereu o desentranhamento dos documentos, às fls. 383-385.

É o relatório.

VOTO
1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.
2 - MÉRITO

Após a interposição do recurso, o Sindicato-recorrente apresentou petição instruída por laudo pericial documental.

Como não se trata de fato superveniente à decisão, e se o documento contém prova para corroborar as afirmações constantes da inicial, a sua apresentação em sede recursal é preclusa, já que a oportunidade seria a da instrução do processo, em que a parte poderia, inclusive, ter requerido a prova pericial adequada, sob a direção do juízo, ao teor dos arts. 336, 396, 421 e 452 do CPC.

Observe-se que, para essa finalidade, seria mais fácil e efetiva a apresentação oportuna de cópias devidamente autenticadas de todo o livro de registro de atas das assembléias-gerais do Sindicato, até à data da celebração da Convenção.

Não conheço dos documentos de fls. 354-376, e indefiro o seu desentranhamento, por desnecessário.



O Regional, ao proferir o Acórdão de fls. 300-306, julgou improcedente o pedido de anulação da Convenção Coletiva de Trabalho ajuizada pelo Sindicato patronal. Em seu Recurso Ordinário, às fls. 325-339, o Sindicato-requerente sustenta comprovadas as alegações de que a pessoa signatária da Convenção não seria detentora do **munus** de representação da entidade na data da celebração da avença, e de que não fora realizada a Assembléia-Geral - solenidade essencial, determinada em lei, com vistas à autorização da negociação coletiva - acarretando a nulidade.

O Sindicato-recorrente reitera (fls. 329-331) que os estatutos da entidade, em seu art. 18 (fl. 32), e a ata de posse da diretoria eleita em 13 de janeiro de 1995 (fl. 41) comprovam que o mandato de três anos do Presidente extinguiu-se antes da celebração da Convenção, datada de 22/10/1999. Informa que o signatário da Convenção "apenas faticamente ainda se fazia passar como presidente, entretanto, juridicamente, não se pode aceitar uma representação de Sindicato pela via fática". Transcreve parte do depoimento prestado pelo dito representante, na Vara do Trabalho de Castro/Pr, na qualidade de testemunha (fls. 330/331), em que afirmara ser o Presidente da entidade à época, porém com mandato vencido.

Com finalidade probatória, foram apresentados pelo autor os seguintes elementos:

- Ata de posse da Diretoria, datada de 13/01/1995, sendo empossado o Sr. Sérgio Hermínio de Almeida no cargo de Presidente da entidade (fls. 41-43);

- Estatutos da entidade (fls. 26-40), em que se fixa, no art. 18, a duração trienal do mandato do Presidente;

- Instrumento da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 22/10/1999, com vigência para o período de 01/05/1999 a 30/04/2001 (fls. 46-56).

As disposições estatutárias e a referida ata de posse para o triênio 1995/1997 encontram-se em cópia não-autenticada, e não consta o devido registro, no ofício de títulos e documentos, providência essencial para que o instrumento alcance validade **erga omnes**, tornando-se hábil para interferir em interesses de terceiros.

Observa-se, a propósito, que a requerente apresentou cópia autenticada e corretamente registrada da ata de posse da diretoria para o triênio 2001/2003 (fls. 24/25 e 44), período correspondente ao do ajuizamento da presente Ação Anulatória (fl. 24). Nesta ata consta o nome do signatário da Convenção Coletiva como integrante da diretoria da entidade, na qualidade de suplente.

A entidade patronal não poderia ficar acéfala no período em que celebrada a Convenção Coletiva.

Conforme bem situado no Acórdão impugnado (fl. 304), citando o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho (fl. 295), a demonstração cabal de que a pessoa signatária da Convenção não estaria legitimada somente seria possível "mediante documentos, com valor erga omnes, comprovando que outra pessoa teria sido eleita para tal função".

A lei declara ser prerrogativa dos sindicatos a celebração de convenções coletivas de trabalho, consoante o art. 513, alínea b, da CLT. Portanto, a capacidade para realizar o ato jurídico, na espécie, é da pessoa jurídica e decorre de sua própria personalidade reconhecida pela ordem jurídica.

O art. 522 da CLT declara que a administração do sindicato será exercida por sua diretoria. A presunção da lei é de que há diretoria em exercício e de que esta representa a entidade.

Decorre da presunção legal o entendimento de que a legitimidade dos diretores para exercer a representação legal do Sindicato constitui a regra. A ausência de legitimidade é exceção, e deve ser cabalmente provada, mormente se invocada em detrimento do interesse de terceiros.

Não há, na hipótese, prova idônea de que o signatário da Convenção Coletiva não estava legitimado como representante da entidade, no interregno considerado.

Quanto ao outro fundamento aduzido para a nulidade, o Rcorrente reitera os argumentos da inicial e alega ser impossível a prova negativa - de que não fora realizada a Assembléia Geral Extraordinária para autorizar a Convenção Coletiva.

Em respeito ao princípio do contraditório, não é possível, em contrapartida, o acolhimento da simples enunciação do fato como fundamento favorável à pretensão do autor, uma vez que para a parte **ex adversa** também houve a impossibilidade de produzir prova em contrário.

Do contexto do contraditório conclui-se que as alegações de fatos omissivos ou comissivos se circunscreveram ao âmbito interno do Sindicato-requerente, resultando incontestoso que, no âmbito do Sindicato obreiro, as negociações para a celebração da Convenção Coletiva transcorreram em perfeita conformidade com a lei.

Não comprovadas as alegações, não se caracteriza a nulidade da Convenção Coletiva.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : DC-92.590/2003-000-00-00 (AC. SDC)

(APENSADOS DC-45.666/2002, DC-49.518/2002, DC-91.818/2003 E DC-98.784/2003)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
SUSCITANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
SUSCITADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - REALIZAÇÃO DE ACORDO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. Considerando que a suscitada e quatro dos suscitantes celebraram acordo, após a instauração da instância, o processo deve ser julgado extinto, em relação aos suscitantes acordantes, com fundamento no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal. A negociação coletiva deve ser prestigiada como forma autônoma de solução dos conflitos. Acordo homologado. DISSÍDIO COLETIVO - FERROVIÁRIOS - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO - FUNDAMENTO. Dissídio coletivo em que se concede 14% (quatorze por cento), a título de reajuste salarial, tendo em vista que se discutem as perdas acumuladas desde 1998. Ainda que se considere que a suscitada está em processo de liquidação extrajudicial, não se pode descurar da situação dos trabalhadores, que estão há cinco anos sem nenhum reajuste salarial, e que deve ser minimizada no seu contexto econômico-financeiro. Atento aos precedentes da Corte e ao fato de que é longo o período em que os empregados estão sem reajustes, concede-se o percentual de 14% (quatorze por cento), a partir de 1º de maio de 2003, incidente sobre os salários dos empregados ativos, bem como dos aposentados e pensionistas, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/2002. Esse tratamento diferenciado se impõe, em relação aos sindicatos que não firmaram acordo, não só em razão dos precedentes desta Corte, que, sensível à defasagem salarial de várias categorias, vem concedendo reajustes mais expressivos, mas sobretudo porque a representatividade mais significativa, porque externa a vontade da grande massa de trabalhadores, está no relevante fato de 10 (dez) expressivos sindicatos não terem concordado com o reajuste de 9% (nove por cento). São eles: 1) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, 2) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana, 3) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro, 4) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Ceará, 5) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio Grande do Sul, 6) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Paraná e Santa Catarina, 7) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, 8) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Mossoró, 9) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana e 10) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense. Dissídio coletivo julgado parcialmente procedente.

Trata-se de dissídio coletivo originário suscitado pela Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários contra a Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Em liquidação extrajudicial), relativo à data-base de 1º de maio de 2003.

Em sua representação de fls. 2/7, alega que há cinco anos os empregados ativos, aposentados e pensionistas da suscitada (RFFSA), não percebem reajuste salarial. Diz que, por esse motivo, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio Grande do Sul ajuizou dissídio coletivo perante esta Corte (DC-45666/2002-000-00-00.7), tendo o Vice-Presidente do TST sugerido o agrupamento dos dissídios em um único, em razão do quadro de carreira nacional da suscitada. Nesse contexto, aduz que instaura o presente dissídio mediante autorização dos sindicatos a ela filiados, que aprovaram pauta única de reivindicações. Pleiteia: 1) a atualização da sua tabela básica de salários com o índice de inflação aferido no período de 1º/5/2002 a 30/04/2003; 2) 28,83% relativo ao acúmulo de inflação entre 1º/5/98 e 30/4/2002, período em que não foi firmado acordo coletivo de trabalho e que está pendente de solução; 3) aplicação da Resolução da Comissão de Liquidação da RFFSA nº 60/2002 a todos os cargos comissionados ou gratificados; 4) garantia da data-base de 1º/5/2003 e 5) manutenção de todas as cláusulas do ACT anterior até a assinatura e homologação do acordo.

A petição inicial vem acompanhada dos seguintes documentos: procuração (fl. 8); ata de posse da diretoria da suscitante (fls. 9/10); carta sindical (fl. 11); estatuto social da suscitante - Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários (fls. 12/59); ata de reunião do conselho de representantes da suscitante (fls. 60/62); instrumentos de outorga de poderes à suscitante para representá-los nas negociações coletivas de 2003/2004, dados pelos seguintes sindicatos: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Ceará e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte (fls. 63/70 e 73/84); listas de presenças às assembleias (fls. 89/211); cópia da petição do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Sul, requerendo que o DC-45666/2002-000-00-00.7 seja apensado a este processo (fls. 71/72); pauta de reivindicações da suscitante (fls. 212/213); editais de convocação para as assembleias (fls. 215/222); cartas da comissão de liquidação da RFFSA à suscitante e aos sindicatos por ela ora representados garantindo a data-base de 1º/5/2003 e a manutenção das cláusulas sociais do ACT vigente até a assinatura de um novo instrumento (fls. 223/225); ofício da suscitante ao Secretário de Relações do Trabalho do MTB requerendo prosseguimento das negociações (fls. 227/228); ata da reunião na Secretaria de Relações do Trabalho (fl. 232 - vol. 2).

Em 24/6/2003, o presente feito foi autuado nesta Corte (fls. 2 e seguintes), tendo sido concluído ao Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente (fl. 234), que encaminhou os autos para o Ministro Vice-Presidente para designação de audiência de conciliação e instrução, que foi designada para o dia 2/9/03 (fl. 236 - vol. 2).

Diante da petição protocolizada pela RFFSA (suscitada), informando que em 5/9/2003 seriam eleitos novos liquidantes (fls. 242/243), a audiência foi designada para 14/10/2003 (fl. 261 - vol. 2).

Na audiência mencionada, o Senhor Ministro Vice-Presidente formulou proposta no percentual de 50% do que reivindicado, que foi aceita pela suscitante e rechaçada pela suscitada. A suscitada apresentou defesa e foi deferido o prazo de dez dias para o suscitante sobre ela se manifestar. Foi sorteado o relator e determinada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (fls. 268/269 - vol. 2).

A suscitada (RFFSA) apresenta defesa a fls. 271/284 - vol. 2 - e junta documentos (fls. 285/363 - vol. 2).

A fls. 366/368 - vol. 2, foi juntado aos autos cópia da ata de audiência do Processo DC-98.784/2003-000-00-00.9, realizada em 30/10/2003, em que foi determinado que os autos nºs DC-45.666/2002, DC-49.518/2002 e DC-91.818/2003 fossem apensados a este processo. Determinou, ainda, o Ministro Vice-Presidente do TST a suspensão da remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho e o prosseguimento da audiência em 27/11/2003.

A fls. 370/379 - vol. 2, a suscitante (Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários) se manifesta sobre a defesa da suscitada.

Pelo despacho de fl. 382 (vol. 2), o Ministro Vice-Presidente do TST reabriu a instrução e designou audiência para o dia 11/12/2003.

Na referida audiência (fls. 383/385 - vol. 2), celebraram acordo a suscitada e os seguintes suscitantes: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins do Estado da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão.

A fls. 386/388 - vol. 2, foi juntado cópia da ata de prosseguimento de audiência de conciliação e instrução referente ao DC nº 98.784/2003-000-00-00.9 (datada de 4/12/2003), na qual foi encerrada a instrução e determinado o apensamento do feito ao dissídio coletivo em exame (DC nº 95.590/2003). Ficou consignada, ainda, a desistência dos suscitantes do AI-RE-4.130/2003, bem como dos dissídios coletivos dos anos de 2001 e 2002, que têm como suscitantes a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense.

Em 11/12/2003, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte homologou o acordo firmado em audiência na mesma data, nos seguintes termos: "a) a suscitada pagará aos empregados representados pelos sindicatos acordantes reajuste salarial no percentual de 9% (nove por cento) a partir de 1º de maio de 2003, sendo que os resíduos serão pagos em 6 (seis) parcelas iguais e mensais, a primeira parcela juntamente com o salário de janeiro de 2004; b) o reajuste de 9% (nove por cento) será pago a partir de dezembro de 2003; c) o "ticket" refeição será reajustado com percentual de 20% (vinte por cento) a partir de maio de 2003, sendo que os resíduos serão pagos nas mesmas datas constantes do item nº 1; d) a Empresa se compromete a manter as cláusulas sociais e as vantagens econômicas que vem concedendo aos trabalhadores representados pelos sindicatos acordantes; e) com a celebração do presente acordo os sindicatos que o assinam comprometem-se a nada mais postular por conta deste dissídio coletivo Processo nº TST-DC-92.590/2003 e dos dissídios que a este foram apensados" (fl. 390 - vol. 2).

A Federação Nacional das Associações dos Ferroviários Aposentados e Pensionistas - FENAFAP peticionou, em 18/12/2003, informando que concorda com o reajuste de 9% (nove por cento), sobre os salários atuais, retroativo a maio de 2003 (fls. 393/394, vol. 3). Pelo r. despacho de fl. 394 foi concedido prazo para a suscitante e a suscitada se manifestarem (vol. 3).

A suscitante (Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários), em 19/12/2003, consignou seu protesto ante o acordo celebrado nos autos (entre a RFFSA - suscitada e quatro dos sindicatos suscitantes dos dissídios coletivos apensados a este processo), reiterando que somente aceita a proposta formulada pelo Ministro instrutor, de 50% do pedido na sua pauta de reivindicações (fls. 395/408, vol. 3).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Nordeste - SINDFER-NE, em 22/12/2003, requereu sua integração à lide, argumentando que já obteve anuência da suscitada (RFFSA) e que pretende que os efeitos do acordo firmado alcancem os trabalhadores vinculados à sua base territorial (fls. 409/411).

Já o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte sustenta, a fls. 413/414 (vol. 3), que é o legítimo representante dos ferroviários em sua base territorial, sendo certo que a legislação não confere legitimidade jurídica para a federação que congrega associações representar interesses sindicais e salariais, ficando, assim, afastada a legitimidade da Federação Nacional das Associações dos Ferroviários Aposentados e Pensionistas (FENAFAP). Impugnação de idêntico teor foi apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo (fl. 415), Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina (fl. 416) e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana (fls. 417/418, vol. 3).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte e Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete - SINTEF-CL requereu, em 2/2/2004, sua integração à lide, alegando já ter obtido a anuência da suscitada (RFFSA), com o fim de aderir ao acordo firmado nos autos (fls. 420/432, vol. 3).

Petição com o mesmo teor foi protocolizada, em 2/2/2004, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado da Paraíba (fls. 433/435, vol. 3) e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Norte (fls. 436/437, vol. 3).

A suscitante (Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários) peticionou em 11/2/2003, impugnando o acordo celebrado, sob o fundamento de que a própria suscitada alegou que não poderia se conciliar com parte da categoria, por ter base territorial nacional. Sustentou que os sindicatos que firmaram o acordo representam somente 20% (vinte por cento) da categoria e que o percentual de reajuste salarial previsto no acordo (9%) é irrisório, na medida em que as perdas salariais chegam a 54,22%, em razão dos cinco anos sem aumento (fls. 438/451, vol. 3).

Em 19/2/2004, a Associação dos Ferroviários Aposentados do Nordeste peticionou, alegando que a suscitada não está cumprindo o acordo, em que foi estipulado um reajuste salarial de 9%, com relação aos aposentados e pensionistas (fls. 482/488, vol. 3).

A suscitada, em 26/2/2004, requereu, com base nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, pronunciamento do TST sobre a possibilidade de extensão do reajuste salarial objeto do acordo aos ferroviários aposentados e pensionistas (fls. 489/492, vol. 3).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, em petição datada de 3/3/2004, requereu seu ingresso na lide, na condição de litisconsorte facultativo, bem como a realização de audiência de conciliação, a fim de celebrar acordo coletivo de trabalho com a suscitada, e, posteriormente, sua homologação pela SD (fls. 498/531, vol. 3).

Esse mesmo sindicato, em 9/2/2004, interpôs agravo regimental, relativo ao Processo nº TST-DC-660.824/20006, impugnando a decisão que determinou o seu arquivamento (fls. 532/533, vol. 3).

Já em 11/2/2004, esse sindicato (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista) informou que suas negociações autônomas com a suscitada tornaram viável a celebração de acordo e requereu a designação de audiência para que fosse firmado (fls. 534/535).

Em 15/3/2004, peticionaram o diretor-presidente da Associação Mútua Auxiliadora dos Empregados da Estrada de Ferro Leopoldina e vice-presidente da Federação Nacional dos Ferroviários Aposentados e Pensionistas (FENAPAF), juntamente com a Associação dos Aposentados e Pensionistas da Estrada de Ferro Central do Brasil, afirmando que a suscitada não incluiu o reajuste de 9% nos salários pagos aos aposentados e pensionistas e pleitearam a adoção de medidas perante os Ministérios dos Transportes e Planejamento e Gestão, a fim de que o acordo seja cumprido (fl. 538, vol. 3).

Também o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe, em 16/3/2004, requereu a adoção de providências, diante do descumprimento do acordo pela suscitada (fl. 540, vol. 3).

A suscitada (RFFSA) e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista peticionaram conjuntamente, em 31/3/2004, requerendo a inclusão do referido sindicato na lide e noticiando que celebraram acordo, pelo que pleitearam a sua homologação pela Seção de Dissídios Coletivos do TST (fls. 550/580, vol. 3).

Pelo despacho de fl. 543, de 22/4/2004, foi designado audiência para 28/4/2004.

Nessa data, o Ministro relator, objetivando a conciliação e de comum acordo com as partes, determinou o prosseguimento da audiência em 5/5/2004 (fls. 583/584, vol. 3).

Já nessa data, foi registrado na ata que a comissão da empresa em processo de liquidação não obteve autorização do governo para formular contraproposta, mantendo sua posição quanto ao reajuste salarial de 9% e ao reajuste das demais parcelas, nos termos em que já acordado nos autos (fls. 585/586, vol. 3).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina, em sessão, pelo prosseguimento do feito.

Relatados.

VOTO

I - ACORDO FIRMADO EM AUDIÊNCIA ENTRE A SUSCITADA (RFFSA) E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO

Em audiência de conciliação e instrução realizada sob a presidência do Ministro Vice-Presidente deste Tribunal, a empresa suscitada e quatro dos suscitantes (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins do Estado da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão) celebraram acordo com o seguinte teor (fls. 383/385 - vol. 2):

"1 - A Suscitada pagará aos empregados representados pelos sindicatos acordantes reajuste salarial no percentual de 9% (nove por cento) a partir de 1º de maio de 2003, sendo que os resíduos serão pagos em 6 (seis) parcelas iguais e mensais, a primeira parcela juntamente com o salário de janeiro de 2004, para pagamento até 5 (cinco) de fevereiro de 2004; 2 - O reajuste de 9% (nove por cento) será pago a partir de dezembro de 2003; 3 - O Ticket Refeição será reajustado com o percentual de 20% (vinte por cento) a partir de maio de 2003, sendo que os resíduos serão pagos nas mesmas datas constantes do item nº 1; 4 - A empresa se compromete a manter as cláusulas sociais e as vantagens econômicas que vem concedendo aos trabalhadores representados pelos sindicatos acordantes; 5 - Com a celebração do presente Acordo os sindicatos que o assinam comprometem-se a nada mais postular por conta deste Dissídio Coletivo nº 92.590/2003 e dos Dissídios Coletivos que a este foram apensados".

O acordo, nos termos em que firmado, atende ao disposto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, pois não ofende as disposições mínimas de proteção ao trabalho.

Com estes fundamentos, HOMOLOGO O ACORDO, para que produza os seus regulares efeitos de direito, julgando-se extinto o processo, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, c/c o artigo 863 da CLT, com relação aos seguintes suscitantes: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins do Estado da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão.

II - INCLUSÃO DE ENTIDADES SINDICAIS NO FEITO

Requerem sua integração à lide, alegando que já obtiveram a anuência da suscitada (RFFSA) para que o acordo firmado pelos suscitantes (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins do Estado da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão) (fls. 383/385 - vol. 2) alcance os trabalhadores vinculados às suas bases territoriais, os seguintes sindicatos: 1) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Nordeste - SINDIFER-NE (fl. 409, vol. 3), 2) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte e Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete - SINTEF-CL (fl. 420, vol. 3), 3) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado da Paraíba (fl. 433, vol. 3) e 4) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Norte (fl. 436, vol. 3).

INDEFIRO o pedido, uma vez que esses sindicatos não comprovaram que detêm autorização, via assembléia da categoria, para celebrarem acordo. Eventual ajuste poderá ser alcançado por meio de acordo coletivo de trabalho.

III - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista peticiona juntamente com a suscitada, em 31/3/2004, requerendo sua inclusão na lide e noticiando que celebraram acordo, pelo que pleiteiam a sua homologação pela Seção de Dissídios Coletivos do TST (fls. 550/580, vol. 3).

Considerando que esse sindicato já figura como suscitante nos autos do DC-660.824/2000.6, que veio a ser arquivado em razão do acordo firmado nos autos do DC-98.784/2003-000-00-00.9, no qual foi pactuado que todas as reivindicações passam a ser as constantes do dissídio ora apreciado (DC-92.590/2003-000-00-00.0), ADMITO sua integração à lide e passo à análise do pedido de homologação do acordo.

Com efeito, requerem a RFFSA e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista a homologação de acordo celebrado nas mesmas condições do já firmado nestes autos, em 11/2/2003, entre a RFFSA e os seguintes sindicatos: o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão.

Resaltam que o acordo produzirá efeitos somente para os empregados pertencentes à base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista.

Registram, ainda, que o sindicato acordante se compromete a nada mais postular por conta deste Dissídio Coletivo nº 92.590/2003-000-00-00.0, dos dissídios coletivos que a ele foram apensados (DC-49.518/2002-000-00-00.1, DC-45.666/2002-000-00-00.7, DC-91.818/2003-000-00-00.4 e DC-98.784/2003-000-00-00.9) e do Dissídio Coletivo nº 660.824/2000.6.

O acordo já celebrado nestes autos, em 11/2/2003, tem a seguinte redação (fls. 383/385 - vol. 2):

"1 - A Suscitada pagará aos empregados representados pelos sindicatos acordantes reajuste salarial no percentual de 9% (nove por cento) a partir de 1º de maio de 2003, sendo que os resíduos serão pagos em 6 (seis) parcelas iguais e mensais, a primeira parcela juntamente com o salário de janeiro de 2004, para pagamento até 5 (cinco) de fevereiro de 2004; 2 - O reajuste de 9% (nove por cento) será pago a partir de dezembro de 2003; 3 - O Ticket Refeição será reajustado com o percentual de 20% (vinte por cento) a partir de maio de 2003, sendo que os resíduos serão pagos nas mesmas datas constantes do item nº 1; 4 - A empresa se compromete a manter as cláusulas sociais e as vantagens econômicas que vem concedendo aos trabalhadores representados pelos sindicatos acordantes; 5 - Com a celebração do presente Acordo os sindicatos que o assinam comprometem-se a nada mais postular por conta deste Dissídio Coletivo nº 92.590/2003 e dos Dissídios Coletivos que a este foram apensados".

Considerando que a suscitada e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista postulam a aplicação dos termos do acordo supra, ressaltando, ainda, que o sindicato se compromete a nada mais postular, HOMOLOGO O ACORDO, nos termos do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, visto que não há ofensa a nenhum preceito de lei.

IV - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A suscitada, em sua contestação (fls. 272/274, vol. 2), requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I e VI, do CPC. Argumenta que houve mudança em sua comissão de liquidação, não tendo a Federação suscitante procurado a nova direção para buscar solução conciliatória, o que ofende o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal.

Sem razão.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a suscitante buscou a negociação autônoma, não tendo obtido êxito diante das cartas enviadas pela suscitada, nos meses de março, abril e maio de 2003, informando que, por estar em liquidação, deveria realizar seus ativos para pagamento do passivo, não podendo naquele momento discutir as cláusulas econômicas (fls. 223/225, vol. 2).

Já em 12 de junho de 2003 foi realizado Mesa Redonda, perante a Secretaria de Relações do Trabalho, oportunidade em que a mediadora, representante do Ministério do Trabalho e Emprego, fez constar que a Rede Ferroviária Federal e o Ministério do Planejamento alegam não ter poderes para solucionar as questões apresentadas (fl. 232, vol. 2).

Diante da recusa da suscitada em negociar, conforme constatado pelos documentos, somente restou à suscitante o ajuizamento do dissídio coletivo, nos termos do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal.

Registre-se que as cartas enviadas pela suscitada à suscitante, informando a impossibilidade de negociar as cláusulas econômicas, foram subscritas por integrantes da Comissão de Liquidação, sendo inviável a pretensão de que a cada alteração dos componentes dessa comissão se retroceda ao início das negociações, desconsiderando os atos legitimamente praticados pelos seus anteriores representantes.

Com estes fundamentos, REJEITO as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido.

V - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A suscitada requer a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC. Afirma que as listas de presença apresentadas pela suscitante não indicam percentual significativo de empregados que efetivamente estejam trabalhando na liquidação da empresa. Alega, ainda, que a suscitante não comprovou a abertura de negociações com a sua nova comissão de liquidação.

Quanto à alegação de que não houve negociação prévia com a nova comissão de negociação, verifica-se que, consoante já acentuado no exame do tema anterior, a suscitada realizou tentativas de negociação com a comissão de liquidação da empresa, sendo destituída de razoabilidade a pretensão de que se reinicie a negociação a cada alteração na composição dos dirigentes da empresa.

Já no que se refere à argumentação quanto à irregularidade das listas de presença, por não indicarem percentual significativo de empregados que estejam realmente trabalhando na liquidação da empresa, também não procede a pretensão.

Com efeito, a suscitante (Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários) realizou assembléia em 4/12/2002, com a presença de 10 do total de 11 conselheiros representantes dos sindicatos, todos devidamente habilitados a votar, o que demonstra o atendimento do quorum. Nessa assembléia, a unanimidade dos presentes autorizou a ora suscitante a ajuizar dissídio coletivo contra a Rede Ferroviária Federal (fls. 60/62, vol. 1).

Com estes fundamentos, REJEITO a preliminar.

VI - MÉRITO

Passo ao exame da pauta de reivindicações (fls. 212/213, vol. 2):

CLÁUSULA 1ª: ATUALIZAÇÃO SALARIAL

"A RFFSA atualizará sua tabela básica de salários com o índice da inflação aferida no período de 01.05.2002 até 30 abril de 2003".

CLÁUSULA 2ª

"A RFFSA concederá o índice de 28,83%, proveniente do acúmulo da inflação durante o período de 01.05.1998 até 30.04.2002, durante o qual não houve assinatura de Acordo Coletivo de Trabalho e que encontram-se pendentes de solução".

Analisando conjuntamente as cláusulas 1ª e 2ª, tendo em vista que ambas cuidam de correção salarial, sendo que a primeira se refere ao período compreendido entre maio de 2002 e abril de 2003 e a segunda alcança o período de maio de 1998 a abril de 2002.

A Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários alega na inicial que, em 1º/5/98, firmou o último acordo coletivo de trabalho com a suscitada, Rede Ferroviária Federal - em liquidação. Diz que há cinco anos, com o início da liquidação extrajudicial (1999), a categoria não mais obtém reajuste salarial. Afirma, ainda, que, quanto aos aposentados e pensionistas, nem mesmo a correção dos proventos, oriunda dos cálculos atuariais, lhes vem sendo aplicada, em razão de as Leis nºs 8.186/91 e 10.478/2002 determinarem que os reajustes devem observar os aumentos da categoria (fls. 2/7, vol. 1).

Em contestação, a suscitada argumenta que, por estar em liquidação, não desenvolve atividade econômica, sendo, portanto, incabível a concessão de reajuste salarial. Alega que, de todo modo, a lei veda a vinculação dos reajustes salariais a índice de preços e determina que estejam lastreados em dados objetivos (fls. 277/283, vol. 2).



Na audiência realizada em 14/10/2003, o Ministro instrutor formulou proposta de 50% (cinquenta por cento) do que reivindicado que, embora aceita pela suscitante, foi rejeitada pela empresa suscitada (fl. 268, vol. 2). A suscitante, na petição de fls. 395/400 (vol. 3), afirma que as perdas salariais acumuladas no período de cinco anos objeto do dissídio são da ordem de 54,22% (cinquenta e quatro vírgula vinte e dois por cento).

Conforme vem noticiando a imprensa, o governo federal tem-se mostrado sensível à atual situação dos servidores públicos, tendo reconhecido a existência de significativa defasagem salarial.

Nesse sentido, consta nas notícias do site do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de 5/5/2004 que o governo formulou proposta de reajuste para o funcionalismo público fixada entre 12,85% e 32,27% para os servidores ativos e 9,5% a 29,38% para aposentados e pensionistas.

Esses percentuais se, por um lado, conforme sustenta o governo, ultrapassam a inflação, buscando dar início à correção das perdas salariais, por outro, são consentâneos com a situação econômica enfrentada pelo País, respeitando as possibilidades orçamentárias da União.

Esses são também os parâmetros que vêm norteando a fixação dos reajustes salariais nos dissídios coletivos apreciados por este Tribunal, sendo exemplo o reajuste fixado no AG-ES nº 92.129/2003, DJ de 6/2/2004, em que é parte a Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, no qual foi fixado o percentual de correção de 18,13%, a ser pago de forma parcelada.

No julgamento do DC nº 93.815/2003 (DJ 23/4/2004), em que são partes, como suscitantes, a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana e, como suscitada, a FERROBAM, foi fixado um reajuste de 14%, a título de recomposição das perdas salariais relativas ao período de 1º/1/2002 a 31/12/2002.

Já no RODC nº 99.121/2003 (DJ 2/4/2004), em que é parte a Companhia do Metropolitan de São Paulo, foi estipulado o reajuste de 8% a partir da data-base de maio de 2002, considerando-se as perdas salariais havidas no período de um ano, compreendido entre maio de 2001 e abril de 2002.

Também no RODC nº 514/2002-000-12-00.0 (DJ 6/2/2004), que envolve a Transferro Operadora de Transporte Ferroviário Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão, o TST manteve o reajuste fixado pelo Regional, no percentual de 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º/5/02, abrangendo as perdas salariais do período de maio/2001 a abril/2002.

No julgamento do RODC nº 40765/2002, em 13/5/2004, foi concedido o reajuste de 7% (sete por cento), que equivale a 98% da inflação medida pelo INPC entre 1º/5/2000 e 30/4/2001.

Especificamente quanto ao dissídio ora examinado, ainda que se considere que a suscitada está em processo de liquidação extrajudicial, não se pode descuidar da situação dos trabalhadores, que estão há cinco anos sem nenhum reajuste salarial, e que deve ser minimizada no seu contexto econômico-financeiro.

Por isso mesmo, e atento aos precedentes da Corte e ao fato de que é longo o período em que os empregados estão sem reajustes, concedo o percentual de 14% (quatorze por cento), a partir de 1º de maio de 2003, incidente sobre os salários dos empregados ativos, bem como dos aposentados e pensionistas, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/2002.

Ressalte-se que esse tratamento diferenciado se impõe, não só em razão dos fundamentos já expostos, mas sobretudo porque a representatividade mais significativa, porque externa a vontade da grande massa de trabalhadores, está no relevante fato de 10 (dez) expressivos sindicatos não terem concordado com o reajuste de 9% (nove por cento). São eles: 1) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, 2) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana, 3) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro, 4) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Ceará, 5) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio Grande do Sul, 6) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Paraná e Santa Catarina, 7) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, 8) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Mossoró, 9) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana e 10) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense.

CLÁUSULA 3ª: RESOLUÇÃO

"A RFFSA garantirá a aplicação da Resolução da Comissão de Liquidação nº 060/2002 de 29.05.2002 a todos os cargos comissionados ou gratificados".

A Resolução da Comissão de Liquidação nº 60/2002, da RFFSA, dispõe sobre a Gratificação Adicional Provisória para exercício da função de Coordenador de Grupo de Trabalho e Chefe de Auditoria. Nela a Comissão de Liquidação resolve, in verbis:

"1. Criar a Gratificação Adicional Provisória para o exercício de função de Coordenador de Liquidação A, B e C, bem como Chefe de Auditoria do Processo de Liquidação, conforme Anexo I.

2. Estabelecer que a Gratificação Adicional Provisória para o exercício de função de Coordenador de Liquidação e de Chefe de Auditoria do Processo de Liquidação será paga única e exclusivamente durante o efetivo exercício da função, não sendo passível de incorporação em caso de destituição.

3. Estabelecer que a presente Resolução tenha vigência a partir de 01 de maio de 2002" (fl. 359, vol. 2).

A matéria está relacionada à estrutura organizacional da empresa e ao poder diretivo do empregador. Portanto, refoge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Cláusula dessa natureza deve ser objeto de acordo coletivo de trabalho.

INDEFIRO.

CLÁUSULA 4ª: GARANTIA DA DATA-BASE

"A RFFSA garantirá a data-base de 01.05.2003, para revisão e/ou celebração do Acordo Coletivo e Trabalho referente ao período de maio/2002 a abril/2003, bem como as datas-base de cujos acordos até o presente momento não foram assinados".

A suscitada, na Carta nº 343/CLIQ/2003, datada de 20 de maio de 2003, e dirigida ao presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, garantiu a data-base de 1º de maio de 2003, consignando expressamente que:

"...informamos que esta Empresa garante a data base de 1º de maio de 2003, bem como a manutenção das cláusulas sociais do Acordo Coletivo de Trabalho vigente, até a assinatura de um novo instrumento" (fl. 223, vol. 2).

A cláusula foi, ainda, objeto do acordo celebrado nos autos do DC-98.784/2003.000-00-00.9, que está em apenso a este processo.

Com efeito, diante da existência de diversos processos envolvendo a suscitada e entidades sindicais diferentes, relativos às datas-base de 2000, 2001, 2002 e 2003, o então Ministro Vice-Presidente desta Corte e Instrutor formulou proposta de unificação da data-base em 1º de maio e de centralização de todas as reivindicações em um único processo (ora apreciado), mediante a desistência dos suscitantes com relação aos dissídios relativos aos anos anteriores a 2003.

O acordo foi firmado nos seguintes termos:

"1 - a data-base passa a ser única para todos os sindicatos, qual seja 1º de maio; 2 - as reivindicações de todos os dissídios coletivos passam a ser apenas as reivindicações constantes do Dissídio Coletivo nº 92.590/2003; 3 - Os autos dos Dissídios Coletivos nºs TST-DC-45.666/2002, TST-DC-49.518/2002 e TST-DC-91.818/2003 deverão ser apensados aos autos do Dissídio Coletivo nº TST-DC-92.590/2003. Havendo anuência das partes quanto a esta proposta, os Suscitantes desistiriam do Agravo de Instrumento nº AI-RE-4.130/2003, bem como do dissídio coletivo a que se refere este agravo de instrumento, que é pertinente ao ano de 2000. Os Suscitantes ainda se comprometeriam a desistir dos dissídios coletivos de 2001/2002, os quais se encontram suspensos neste Tribunal; 4 - Mesmo havendo a unificação dos dissídios e da data-base seriam respeitadas as condições particulares dos empregados da Rede Ferroviária Federal oriundos da antiga FEPASA, os quais permaneceriam integrando um quadro próprio de carreira e que são representados pelos Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, da Zona Mogiana e da Zona Araraquarense" (fl. 366, vol. 2).

Nesse contexto, MANTENHO a cláusula.

CLÁUSULA 5ª: MANUTENÇÃO DA VIGÊNCIA

"A RFFSA manterá vigentes todas as cláusulas constantes do ACT, até a assinatura e homologação do presente acordo, garantindo-lhes a aplicação das atualizações salariais decorrentes deste acordo".

Conforme já explicitado no exame a cláusula anterior, a suscitada, na Carta nº 343/CLIQ/2003, datada de 20 de maio de 2003, e dirigida ao presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, assegurou a manutenção das cláusulas sociais do acordo coletivo de trabalho então vigente, consignando expressamente que:

"...informamos que esta Empresa garante a data base de 1º de maio de 2003, bem como a manutenção das cláusulas sociais do Acordo Coletivo de Trabalho vigente, até a assinatura de um novo instrumento" (fl. 223, vol. 2).

MANTENHO a cláusula.

Com estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o presente dissídio, fixando o valor das custas em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidas solidariamente pelas partes, nos termos do artigo 789, § 4º, da CLT, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Em Sessão Ordinária, DECIDIU: I - por unanimidade, reiterar a homologação do acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão, e a Suscitada, Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), homologação essa realizada na Sessão de Julgamento do dia 11.12.2003, nas seguintes condições: a) a suscitada pagará aos empregados representados pelos sindicatos acordantes reajuste salarial no percentual de 9% (nove por cento) a partir de 1º de maio de 2003, sendo que os resíduos serão pagos em 6 (seis) parcelas iguais e mensais, a primeira parcela juntamente com o salário de janeiro de 2004, para pagamento até 5 (cinco) de fevereiro de 2004; b) o reajuste de 9% (nove por cento) será pago a partir de dezembro de 2003; c) o Ticket Refeição será reajustado com o percentual de 20% (vinte por cento) a partir de maio de 2003, sendo que os resíduos serão pagos nas mesmas datas constantes do item "a" supracitado; d) a empresa se compromete a manter as cláusulas sociais e as vantagens econômicas que vem concedendo aos trabalhadores representados pelos sindicatos acordantes; e) o presente Acordo abrange o Processo nº TST-DC- 92.590/2003, e os Dissídios Coletivos que a ele foram apensados, quais sejam: DC-45.666/2002, DC-49.518/2002, DC-91.818/2003 e DC- 98.784/2003, comprometendo-se os sindicatos acordantes a nada mais postularem por conta dos dissídios acima mencionados; II - por unanimidade, julgar extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 863 da CLT, com relação aos sindicatos acordantes; III - por unanimidade, deferir o pedido de inclusão do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista no processo em que

houve acordo, homologando-o nos termos da fundamentação; IV - por maioria, indeferir o pedido de inclusão no feito formulado pelos seguintes sindicatos: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Nordeste - SINDFER-NE, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte e Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete - SINTEF-CL, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Norte, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, em parte, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; V - por unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, rejeitar as preliminares de falta de interesse de agir, de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da petição inicial; VI - NO MÉRITO. 1) Por unanimidade: a) indeferir a Cláusula 2ª; b) manter a Cláusula 3ª com a seguinte redação: "A RFFSA garantirá a data-base de 1º.5.2003, para revisão e/ou celebração do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período de maio/2002 a abril/2003, bem como às datas-base, cujos acordos até o presente momento não foram assinados"; c) manter a Cláusula 4ª com a seguinte redação: "A RFFSA manterá vigentes todas as cláusulas constantes do ACT, até a assinatura e homologação do presente acordo, garantindo-lhes a aplicação das atualizações salariais decorrentes deste acordo"; d) fixar o valor das custas em R\$200,00 (duzentos reais), devidas solidariamente pelas partes, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); e) as deliberações constantes dos itens V e VI abrangem o processo nº TST- DC-92.590/2003, bem como aqueles a ele apensados; 2) por maioria, deferir a título de reajuste salarial o percentual de 14% (quatorze por cento), a partir de 1º de maio de 2003, a todos os empregados ativos, aposentados e pensionistas, à exceção dos que compõem a base territorial dos sindicatos acordantes, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, que concedia reajuste salarial no mesmo percentual de 9% (nove por cento) a todos os trabalhadores, e o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen que deferia o percentual de 14% (quatorze por cento), mas não o estendia aos empregados da base territorial dos sindicatos que não integravam a lide. Vencidos, também, parcialmente, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula, que não incluíam formalmente na decisão a expressão: "... bem como dos aposentados e pensionistas", por entenderem que o reajuste destes já decorre automaticamente da lei.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: RODC-130.846/2004-900-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. FELIPE SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. DERNÁ HELENA MARTINELLI TISATO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DESCONTO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. INAPLICÁVEL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. EFETIVIDADE. Inaplicável aos trabalhadores não sindicalizados o desconto a título de reforço, fortalecimento ou assistência sindical, conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Dá-se provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região proferiu o Acórdão de fls. 272-275 com vistas à homologação do Acordo firmado, às fls. 234-241, entre o suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santo Ângelo, e o primeiro suscitado, Sindicato das Indústrias da Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul. Dessa decisão interpostos Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho, às fls. 280-287, quanto à Cláusula Vigésima Nona - Desconto Assistencial. Sustenta que o aludido desconto deve-se restringir aos trabalhadores sindicalizados, conforme o Precedente Normativo nº 119 desta Casa, devendo caber a esses trabalhadores o direito de oposição, a ser exercido no prazo de 10 dias, contado da data da ciência do desconto.

O Sindicato suscitante firmou Convenção Coletiva de Trabalho com o segundo suscitado, Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Rio Grande do Sul, sendo requerida, nas petições de fls. 267 e 296, a extinção do processo em relação ao segundo suscitado.

Ao proferir o Acórdão de fls. 372-413, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou o pedido de desistência da ação em relação ao segundo suscitado (fl. 376), rejeitou as preliminares argüidas pelo terceiro suscitado, Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, e, no mérito, deferiu em parte o pedido. A decisão foi impugnada pelo terceiro Suscitado no Recurso Ordinário às fls. 419-431.

Posteriormente, o Sindicato suscitante informou, à fl. 439, a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato recorrente, e requereu a extinção do processo em relação a este, o qual, instado, manifestou-se à fl. 443, concordando.

No despacho de fls. 445, o E. Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao terceiro suscitado.

O suscitante apresentou, às fls. 292-295, contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 280-287).

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 280-287, visando reformar a decisão homologatória, de fls. 272-275, para que o desconto assistencial previsto na Cláusula Vigésima Nona do Acordo celebrado entre o suscitante e o primeiro suscitado se restrinja aos trabalhadores sindicalizados, conforme disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Casa, cabendo a esses o direito de oposição, a ser exercido no prazo de 10 dias, contado da data da ciência do desconto.

A redação da cláusula constante da decisão homologatória é a seguinte:

"Cláusula Vigésima Nona - (Desconto para o Sindicato Suscitante) - As empresas deduzirão a título de desconto assistencial de cada trabalhador abrangido o equivalente a um dia do salário relativo ao mês de junho de 2001, já corrigido nos termos do presente acordo, recolhendo dita importância aos cofres da entidade sindical no prazo de até cinco (05) dias após o pagamento da aludida diferença. Incidirá multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros e correção monetária na hipótese de não cumprimento. **Fica ressalvado o direito de oposição do empregado, desde que manifestado até dez dias após a realização da assembléia geral da categoria que aprovou a instauração da instância, nos termos do edital de convocação e ata da referida assembléia.**"

As decisões iterativas desta Corte, quanto ao tema, convergem no sentido de se considerar inaplicável aos trabalhadores não sindicalizados o desconto a título de reforço, fortalecimento ou assistência sindical, conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Precedente Normativo nº 119.

Por esses fundamentos, merece acolhida o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para adaptar-se o texto da Cláusula Vigésima Nona ao Precedente Normativo nº 119 desta Casa.

Dou provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula Vigésima Nona ao Precedente Normativo nº 119/TST e fixar o prazo de dez dias para o exercício do direito de oposição, a ser contado da data da ciência do desconto, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 17 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-729203/2001.41ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ
 ADOVADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO, PROCURADORIAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS, ASSOCIAÇÕES DE ARMADORES E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADOS : DRS. JOÃO CARNEVALLI E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DESPACHO

Manifeste-se o Sindicato-autor, em dez dias, sobre a alteração na denominação jurídica da Empresa-reclamada, informada à fl. 283.

O silêncio implicará aceitação do alegado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-810.606/2001.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORES : DRS. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA E RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADA : ROSINETE PUCÚ FONSECA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-701.201/2000.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS DELANO SOARES DE ANDRADE
 ADOVADO : DR. ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA
 EMBARGADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADOVADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-571.042/1999.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : HELENO PEDRINHO SOARES
 ADOVADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-503.116/1998.3TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : VANDERLEI FRANCISCO KLAUS
 ADOVADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX
 EMBARGADA : ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS E SERVIÇOS ODINIL LTDA.

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-473.651/1998.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOANA D'ARC RODRIGUES VERÍSSIMO
 ADOVADA : DRª LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-435.097/1998.4TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCI-DEC
 ADOVADO : DR. CLEBER MARTINS SALES
 EMBARGADO : BENEDITO MONTEIRO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-673/2001-046-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA PINTO CRUZ
 ADOVADA : DR.ª MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
 AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA VIANA
 ADOVADA : DR.ª MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada e da comprovação de quitação das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do Agravo, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou o acórdão do Regional, nem a respectiva certidão de intimação, bem como a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe



cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista - que também possui natureza extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-714.003/00.7 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO ROBADEY
 ADVOGADO : DRA. MURILO CEZAR REIS BAPTISTA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fl. 251, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., e levando em conta a anuência do Reclamante, manifestada às fls. 257/259, determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação do feito.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-728.029/01.8 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESH DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : ATOMIR RIBEIRO PENHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fl. 543, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação do feito.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-735.905/01.1 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 RECORRIDO : AUREMIR GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fl. 324, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, incluindo quanto à reatuação do feito.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-749.944/01.9 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDA : ENIDES FIGUEIREDO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fl. 240, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., e levando em conta a anuência do Reclamante, manifestada às fls. 244/245, determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação do feito.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10.126/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO FERREIRA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 303-306) ao despacho de fls. 299-300, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tomar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserido no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.026/2002-446-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
 AGRAVADA : ENGECARF ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS LOPES JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 74-76) ao despacho de fls. 71-72, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-41) localizado na Vara do Trabalho de Cubatão.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-1.294/1995-002-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
 AGRAVADO : NEI TADEU CINTRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PARANHOS OLMOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-5) ao despacho de fls. 94-95, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-10) localizado na OAB - Pinheiros, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.415/2001-101-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 612-635) ao despacho de fls. 610-611, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14.545/2002-902-02-40.3

AGRAVANTE : IGREJA COMUNIDADE EVANGÉLICA DO ESPÍRITO
 ADVOGADO : DR. JARBAS SOUZA LIMA
 AGRAVADO : GERVÂNIO DE OLIVEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. FLORINDO SOARES MALTA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-14) ao despacho de fl. 48, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.459/2001-006-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRIGERANTE MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
 AGRAVADO : ROBERTO DOMINGOS DE BRITO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06) ao despacho de fl. 110, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.467/2001-106-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO/SEEB-MG
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA

D E C I S Ã O

O Sindicato-autor interpõe agravo de instrumento (fls. 458-463) ao despacho de fls. 456-457, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-162/2002-011-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO COSTA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
 AGRAVADA : S.A. ESTADO DE MINAS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 71-72) ao despacho de fl. 69, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.624/2001-027-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA
 AGRAVADO : MARCELINO KENNEDY LEÔNIO
 ADVOGADO : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 413-416) ao despacho de fls. 410-412, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Primeira Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17.115/2002-902-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JESUS SILVA DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 234-238) ao despacho de fl. 232, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº, 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserido no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20.718/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ LÚCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 261279) ao despacho de fl. 258-259, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR n.º 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21.582/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AFONSO CAVALCANTE GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
 AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA CONSTA FONSECA
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Reclamante e a Reclamada interpõem agravos de instrumento (fls. 336-349 e 350-361) ao despacho de fls. 329-331, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei n.º, 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa n.º 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei n.º 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade dos recursos de revista, uma vez que as petições recursais foram registradas mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01 e P-04), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos agravos de instrumento de ambas as partes, porque manifestamente inadmissíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24.707/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTIFRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 AGRAVADO : WILSON MOREIRA DE AMORIM
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA NUNES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 261-262), ao despacho de fls. 258, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei n.º 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa n.º 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei n.º 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade dos recursos de revista, uma vez que as petições recursais foram registradas mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Foro UDI.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/GDJ/n.º 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26.072/2002-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
 AGRAVADA : SANDRA REGINA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-05) ao despacho de fls. 119-120, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei n.º, 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa n.º 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei n.º 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18), localizado na OAB - Rua da Glória, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo. O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27.333/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WANDERLEY DISARO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 225-228) ao despacho de fl. 222, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei n.º, 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserido no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR 28.838/2002-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO DIADEMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE M. PIRES NEVES
 AGRAVADO : JOÃO NADIR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO Y. ARASHIRO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-10) ao despacho de fl. 90, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado (P-11) localizado na Vara do Trabalho de Santo André.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31.125/2002-902-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CKAPT ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
 AGRAVADO : SÍLVIO RAFAEL CUNHA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO MORAES DA CUNHA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 127-133) ao despacho de fl. 122, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34.632/2002-900-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : GIUSEPPE DE SOUZA VENÂNCIO
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao respeitável despacho mediante o qual denegou seguimento ao recurso de revista.

Ao apreciar o recurso ordinário, o egrégio Regional (fls. 63 e 64), concluiu ser o Sistema Especializado de Transporte de Petróleo S.A. - SETP - atualmente incorporada pela SHELL - o tomador de serviços e, assim sendo, responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Em suas razões de revista, a SHELL alegou que o Reclamante exerceu a função de motorista, atividade que se ajusta à finalidade da reclamada Novacarga, distinta, portanto, do objeto social da ora Agravante. Aduziu que o objeto do contrato se afigurava absolutamente lícito. Indicou contrariedade ao Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreveu um aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados no teor do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, parágrafo 3º do artigo 44, artigo 55, VI, XII e XIII, e artigo 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso concreto enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37.685/2002-900-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
 AGRAVADO : FÁBIO ROBERTO MAIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 217, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, no presente caso, que a Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação da decisão pela qual se deu o julgamento dos embargos de declaração - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que os embargos de declaração, se conhecidos, interrompem o prazo recursal.

A respeito da indispensabilidade do traslado dessa peça, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com fulcro artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40.640/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AFONSO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL
 AGRAVADO : JOEL DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO EVANGELISTA DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao respeitável despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Contudo, da análise dos requisitos comuns de admissibilidade, depreende-se que inexistem nos autos procuração outorgando poderes ao subscriptor do agravo de instrumento, Dr. Alex Luciano Fonseca Cabral, para atuar em juízo na qualidade de representante do Agravante.

Dispõem os artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado.

Ressalte-se a não-comprovação de mandato tácito.

Assim, o recurso não alcança conhecimento, por irregularidade de representação.

Com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42.985/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEMÉSIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 177-179) ao despacho de fl. 174, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserido no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.



No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43.205/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MATEUS SERRONI NETO
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 580-582) ao despacho de fls. 577-578, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº, 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55.401/2002-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADA : SONIA VILAR CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06) ao despacho de fls. 143-144, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº, 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63.729/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 236-243) ao despacho de fls. 233-234, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64.682/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-05) ao despacho de fl. 93, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº, 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69.277/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AILTON TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
 AGRAVADO : FLEXICON ESTRUTURAS E ACABAMENTOS LTDA.
 AGRAVADO : JHS - CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSILENE DE A. MARIANO DÜCK
 AGRAVADA : RITZ ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
 AGRAVADA : CONSTRUTORA BRACCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PLASTINO NETO

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls.02-07) ao despacho de fl. 47, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69.565/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSESTILO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO FRANCISCO KRABBE
 AGRAVADA : LUZIA LEAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANANIAS RESPALDRES DE BRITO

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-11) ao despacho de fl. 72, pretendendo viabilizar o processamento dos seus recursos de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Guarulhos (P-32), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71.705/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : JOÃO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GARCIA ESCANE

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-16) ao despacho de fls. 237-238, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74.127/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
 AGRAVADA : ALSA FORT SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO MILLER FERLIN

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 205-207) ao despacho de fl. 203, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.



O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR n.º 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74.759/2003-900-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI HAROLDO BELTRÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI
AGRAVADA : NADIRLÉIA GRACIANI
ADVOGADA : DRA. MARINEZ FERREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 129-131) ao despacho de fl. 127, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado localizado na Vara do Trabalho de Francisco Beltrão.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria n.º 34/2003, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74.774/2003-900-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI HAROLDO BELTRÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI
AGRAVADA : LUCIANA ROSSETI ABATI
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENTANO BRENNER

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 123-125) ao despacho de fl. 121, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado localizado na Vara do Trabalho de Francisco Beltrão.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria n.º 34/2003, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74.859/2003-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUDREY DO RÓCIO FURQUIM DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 151-153) ao despacho de fl. 149, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado localizado na Vara do Trabalho de Ponta Grossa.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria n.º 34/2003, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.398/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ MENDES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-05) ao despacho de fl. 73, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei n.º, 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças foram trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa n.º 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei n.º 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.563/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO : ODAIR BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 174-180) ao despacho de fl. 170, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei n.º, 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa n.º 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei n.º 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.603-2003-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA FERREIRA MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07) ao despacho de fl. 44, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR n.º 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.760/2003-900-02-00-9

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL

AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO CARVALHO PINTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 321-330, ao despacho de fl.316, pretendendo viabilizar o processamento dos seus recursos de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.764/2003-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABALDINO FIGUEIREDO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
AGRAVADO : SAFE PORT-AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEI LOSTADO XAVIER JÚNIOR

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 148-151) ao despacho de fl. 146, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-44) localizado na Vara do Trabalho de Santos, que se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR n.º 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78.584/2003-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARLON SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADA : MARIA LUIZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 136-137) ao despacho de fl. 131, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR n.º 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78.636/2003-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERIBERTO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 758-766) ao despacho de fl. 756, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-43) Vara do Trabalho de Praia Grande, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR n.º 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79.136/2003-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
AGRAVADO : NATUREZA VIVA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO**

O Sindicato-Autor interpõe agravo de instrumento (fls. 184-189) ao despacho de fl. 160, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79.770/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADA : IVANDRO SEBASTIÃO
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6) ao despacho de fl. 139, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR n.º 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801.387/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : ADEMAR DIAS DE SOUZA
 ADOVADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 80, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de a decisão recorrida encontrar-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Configura-se, no entanto, a deficiência de traslado. A cópia da petição do recurso de revista, fls. 70-77, encontra-se com o número do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, tendo em vista que este dado é indispensável, por ser o único meio pelo qual se constata a data de interposição do apelo.

Não obstante haver etiqueta do Regional informando estar a petição "no prazo", não é ela suficiente para assegurar a tempestividade do apelo, uma vez que se trata de simples controle interno do Tribunal.

Aliás, os entendimentos concernentes à imprestabilidade da etiqueta adesiva e da cópia na qual se encontra ilegível o carimbo do protocolo da petição recursal encontram-se cristalizados nesta Corte por intermédio das Orientações Jurisprudenciais nos 284 e 285 da SBDI-1.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80.218/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-
 NAMBUCANAS
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
 AGRAVADA : MARIA DELMA FERREIRA ARAÚJO PEREIRA
 ADOVADO : DR. CELSO GONÇALVES

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6) ao despacho de fl. 18, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR n.º 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80.229/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO
 CAETANO
 ADOVADA : DRA. SÔNIA MARIA FREDERICE
 AGRAVADO : FERNANDO TERRANOVA ROCHA
 ADOVADO : DR. JOSÉ LEOPOLDO DE A. OLIVEIRA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-7) ao despacho de fl. 55, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº, 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-13) localizado na Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, que se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80.232/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚ-
 TRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 AGRAVADO : JACINTO REINALDO BARBOSA
 ADOVADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-14) ao despacho de fl. 133, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-11), na Vara do Trabalho de Santo André.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81.361/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-10) ao despacho de fl. 375, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº, 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83.557/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NICANOR MARCIANO FERNANDES
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 203-213) ao despacho de fls. 200, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº, 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83.560/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CASPER LÍBERO
ADVOGADA : DRA. DANIELE REMOALDO PEGORARO
AGRAVADO : WELLINGTON RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL GOMES MARQUES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 155-159) ao despacho de fl. 152, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº, 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18), localizado na OAB - Rua da Glória, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo. O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87.568/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LORENZETTI
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
AGRAVADA : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 294-301) ao despacho de fl. 292, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº, 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.



No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90.266/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA SABINO CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HOCHMAN SCHIAVO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (217-222), ao despacho de fls. 213-214, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº, 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90.747/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍCERO SERAPIÃO DE MOURA
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (377-378), ao despacho de fl. 375, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº, 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91.129/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MAIA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RONCADA
AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 232-234) ao despacho de fl. 230, pretendendo viabilizar o processamento dos seus recursos de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Osasco (P-27), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95.546/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO CERQUEIRA GAMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 425-434) ao despacho de fls. 419-420, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº, 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-97/2000-251-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO : SIDIRLEY LUIZ VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-13) ao despacho de fl. 172-174, pretendendo viabilizar o processamento dos seus recursos de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Cubatão (P-41), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-654251/2000.4 - TRT 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(RECORRIDO)
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 539/543 - 1ª TURMA
 RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo, concedo à recorrente o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os embargos de declaração apresentados pelo recorrido, às fls. 546/547.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-542.030/1999.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MADALENA MARIA MONTEIRO DO CARMO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 329-331, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ao fundamento de que a totalidade da remuneração percebida pelos empregados é superior ao salário mínimo.

Os Reclamantes interpõem recurso de revista, fls. 333-343, ao argumento de que o salário-base não pode ser inferior ao mínimo legal. Transcrevem arestos para o confronto de teses.

Não obstante a existência de controvérsias na época da decisão proferida pelo Regional, hoje é iterativo, notório e atual o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, construído no sentido de que "a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

Logo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-685.990/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
 RECORRIDO : JOEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO

Insurge-se a Caixa Econômica Federal, via recurso de revista, contra a decisão pela qual se reconheceu sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo real empregador. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistência de vínculo empregatício. Aduz que a orientação contida no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho não se aplica aos entes da Administração Pública. Indica ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, § 3º, do artigo 44, 55, VI, XII e XII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na orientação sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, no qual está expressamente consignado aplicar-se a tese da responsabilidade subsidiária também a entes da Administração Pública. Ressalte-se que, ao contrário das normas jurídicas que visam a regular situações futuras, os enunciados de súmula dos tribunais refletem o passado, isto é, traduzem a consolidação da jurisprudência dominante, não se lhes aplicando o princípio encerrado no brocardo tempus regit actum. Por conseguinte, não há importância no fato de a alteração do verbete ser posterior à interposição da revista - aqui, apenas se antecipa o resultado final a ser dado à causa, inclusive em atenção ao norte traçado no artigo 765 da CLT.

Logo, **nego seguimento** ao recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-693.160/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
 RECORRIDA : PALMIRA FAUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARLEY LOBÃO ANTUNES

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 247-255, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e à remessa oficial.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de São Caetano do Sul (P-13).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de funções de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-743.996/2001.0 TRT - 1ª região**

RECORRENTE : EVÂNGELA MARIA DE SOUSA MAIO
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
 RECORRIDAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

DECISÃO

A Reclamante interpõe recurso de revista à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 175-179).

A publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário deu-se no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em **11/12/2000** (segunda-feira), consoante noticiado na certidão de fl. 179-v.

O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 12/12/2000 (terça-feira), vindo a expirar em 19/12/2000 (terça-feira). Convém esclarecer que o recesso forense ocorre entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, nos termos do artigo 62, I, da Lei nº 5.010/66. Nesse contexto, o recurso de revista protocolizado em **08/01/2001** (segunda-feira) é intempestivo, porque não observado o octídio legal.

Assim, com fulcro nos **artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, ante sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75.669/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 293-300, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51791-2002-900-02-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : VITAL PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
 AGRAVADOS : SANTA ADÉLIA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. E CRATEUS CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SACRAMENTO DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro. Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 59v. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. Os agravantes deixaram de promover o traslado das razões do recurso de revista - peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado dessa peça acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei 9.756/98.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Observe-se, outrossim, que as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (fls. 14/58), contrariando, portanto, o que preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Resalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-532.602/1999.4

AGRAVANTE : NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 AGRAVADO : ADRIANO HENRIQUE COSMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CASELIA

DECISÃO**RELATÓRIO**

O i. Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA, que objetivava discutir diferenças salariais decorrentes de normas coletivas. Valeu-se o Regional do fundamento de que não se vislumbrava, em tese, as violações de lei argüidas, tendo em vista que "como apreciada, a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do C. TST" (fl. 62).

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reúne condições de prosperar (fls. 02/07). Foi apresentada tão-somente contraminuta ao agravo (fls. 65/71) quedando-se silente o agravado no tocante à revista propriamente dita.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

FUNDAMENTAÇÃO

O agravo de instrumento não merece prosseguir, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que o carimbo de protocolo de interposição do recurso de revista (fls. 58/61) encontra-se ilegível, inviabilizando o exame da sua tempestividade, a teor do disposto no art. 897, § 5º da CLT. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não for possível aferir a data do protocolo da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, cujo teor é o seguinte: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Por essas razões, e nos termos do art. 897, § 5º da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-100.412/2003-900-02-00.8

AGRAVANTE : SÉRGIO RICARDO JATOBÁ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA MARGARIDA GOMES VARELA

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 372-377) ao despacho de fl. 367, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-102.666/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSMAR ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 68/77) ao despacho de fl. 65, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35.257/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON DONIZETE AVELATO
 ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
 AGRAVADA : ALFA SERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 278-280) ao despacho de fl. 273, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes normadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserido no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-27), na Vara do Trabalho de Osasco.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35.367/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODETE MARQUES MIRANDA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO : TELESP CELULAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ A. TRINDADE LEITE MIRANDA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 126-131) ao despacho de fl. 124, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35.793/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO : JOSÉ BERNARDO MATTOS NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls.271-277) ao despacho de fl. 266, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-10) localizado na OAB - Pinheiros, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40.735/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA GUNDIR
 ADVOGADA : DRA. ROSELY APARECIDA BONÁDIO
 AGRAVADO : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 176-179) ao despacho de fl. 161, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47.616/2002-900-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANSELMO RUVIARO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 AGRAVADA : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 239/244) ao despacho de fl. 234, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserido no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Cascavel.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51.728/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO : FABIANO JOSÉ ROMAGNOL TRIGO
 ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-05) ao despacho de fl. 65, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserido no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.



No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53.408/2002-900-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMBASP - COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS LIMERA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-7, ao despacho de fls. 121-122, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserido no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Londrina.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64.362/2002-900-02-00.ITRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
 AGRAVADO : CELESTINO PINHEIRO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARQUES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-10) ao despacho de fls. 56/59, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Cubatão (P-41).

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64.364/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO : WALDIR LOPES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO J. ADERLDO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-12) ao despacho de fls. 67-69, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserido no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08), localizado na OAB - Praça da Sé, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal

Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64.420/2002-902-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EURÍPEDES BARBOSA FILHO
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
 AGRAVADO : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA
 ADVOGADA : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 443-447) ao despacho de fls. 437-438, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64.940/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR DE SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO
 AGRAVADO : JOSÉ JORGE MASRI
 ADVOGADO : DR. ADELSON DO CARMO MARQUES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-12) ao despacho de fl. 78, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65.290/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : BANCO NORCHEM S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : MARCELO DA SILVA DURÃES
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIS ALVES

DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-10) ao despacho de fl. 290, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR n.º 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66.471/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUIR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
 AGRAVADO : BELRANI FERREIRA COMINI
 ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

DECISÃO

As Reclamadas interpõem agravo de instrumento (fls. 288-295) ao despacho de fls. 287, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/n.º 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66.664/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I
 ADVOGADO : DR. ENOS DA SILVA ALVES
 AGRAVADO : TERUO OKITA
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDES GONÇALVES

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06) ao despacho de fl. 102, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei n.º 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando do item III da Instrução Normativa n.º 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei n.º 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66.676-2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : ADALBERTO DONAIRE RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
 AGRAVADO : GRUPO CAVAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
 ADVOGADA : DRA. CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-09) ao despacho de fl. (136-137), mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR n.º 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66.686/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
 AGRAVADO : JOSÉ PINHO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-15) ao despacho de fl. 108, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-44) localizado na Vara do Trabalho de Santos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR 67.591/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DUARTE FILIU
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA REGINA CACIOLI
 AGRAVADA : COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 105-106) ao despacho de fl. 103, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado (P-11) localizado na Vara do Trabalho de Santo André.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67.593/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEWABEL AUTO TÁXI LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
 AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 136-139) ao despacho de fl. 133, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei n.º 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.



Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserido no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR - 68.996/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÔNICA MARQUES FABRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
AGRAVADO : BCN LEASING, ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 362-368) ao despacho de fl. 360, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-40) localizado na Vara do Trabalho Jandira.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69.289/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO SAMÚ & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRAVADO : JEUVANE FRANCELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉS

DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/09) ao despacho de fls. 118/119, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-17) localizado na CAASP - Campinas.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69.342/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANA PAULA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 450-451) ao despacho de fl. 448, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71.784/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRACE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO : HUMBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOURA CURVO

DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-11) ao despacho de fl. 96, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72.312/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SÍLVIO BRITO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : STOTHAVEN SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE
AGRAVADO : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DRA. EDNA RITA

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 219-254) ao despacho de fls. 244-245, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-44) localizado na Vara do Trabalho de Santos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72.504/20023-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDA CÉLI DILETTI CARELLI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JAIRO CANETT
AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 578-583) ao despacho de fls. 574-575, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726.305/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : EDIVALDO PAULO FARIA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-12) ao despacho de fl. 126, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da Primeira Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74.115/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 249-260) ao despacho de fl. 247, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74.132/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ANGELO
AGRAVADO : BCN SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GIORGI FILHO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 245-253) ao despacho de fl. 242, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74.134/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA DE OLIVEIRA COELHO LARELIO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADA : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 311/316) ao despacho de fl. 300/301, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74.772/2003-900-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIA HELENA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 228/233) ao despacho de fl. 226, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado localizado na Vara do Trabalho de Ponta Grossa.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.588/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARH ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO : RENILDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS
AGRAVADA : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamada, ARH Assessoria de Recursos Humanos Ltda., interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07) ao despacho de fls. 94, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes normativas da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserido no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Primeira Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/GDJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-792.828/2001.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOÊNIA MARIA FERNANDES BORGES
 ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
 AGRAVADA : TRIPAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 171/175) ao despacho de fl. 170, pretendendo viabilizar o processamento dos recursos de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
 Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792.855/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ROBERTE BATISTA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
 AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 301-306) ao despacho de fls. 300, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
 Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 796.155/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL JOSÉ DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE TAUIL PIVATTO
 AGRAVANTE : WEG INDÚSTRIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIBONI
 AGRAVADOS : OS MESMOS

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 327/330), respectivamente, ao despacho de fl. 309, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-32) localizado na Vara do Trabalho de Guarulhos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
 Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800.272/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE : RUI FERREIRA PORTO
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
 AGRAVADOS : OS MESMOS

DECISÃO

As partes interpõem agravos de instrumento (fls. 188-193 e 194-205) ao despacho de fl. 184/185, pretendendo viabilizar o processamento dos seus recursos de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo do Reclamado, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

De outra parte, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento do Reclamante, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à formação do agravo de instrumento, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista interposto pelo Reclamante, uma vez que a petição foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-27) localizado na Vara do Trabalho de Osasco.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos dos agravos de instrumento de ambas as partes, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos agravos de instrumento, porque manifestamente inadmissíveis.

Publique-se.
 Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.930/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERIVALDO BACELAR BELO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES
 AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 124/133) ao despacho de fl. 116, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Caieiras (P-30).

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 1/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
 Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806.791/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ROGER LIMA DE MOURA
 AGRAVADOS : OLÍVIA RIBEIRO SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LILIANE BASTOS DUTRA

DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-22) ao despacho de fls. 123, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserido no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Primeira Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/GDJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809.949/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRIELLO S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
 AGRAVADA : MARIA IVONEIDE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-12) ao despacho de fl. 67, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível passar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserido no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08), localizado na OAB - Praça da Sé, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81.313/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JORGE ATHAIDE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-08) ao despacho de fl. 239, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-44) localizado na Vara do Trabalho de Santos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-813.683/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEMGE SEGURADORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
 AGRAVADO : OTAVIANO ANTÔNIO NETO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 615-619) ao despacho de fls. 613, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81.752/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR C. M. JR.
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES GUZELLA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 156-161) ao despacho de fl. 151, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81.760/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO MASTANTUONO
 ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
 AGRAVADO : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY M. CASTELO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 456-460) ao despacho de fl. 454, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR-83.429/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
 AGRAVADA : ROSA AMÉLIA APARECIDA MONDONI MADUREIRA
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCARANTOLA DE CAMPOS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-09) ao despacho de fls. 112-113, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-09) localizado na OAB - Santo Amaro, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83.954/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORACI VIANA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO A. F. VASCONCELOS
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEI
 ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 184-188) ao despacho de fl. 182, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87.547/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRNANCISCO ALVES LEITE FILHO
 ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
 AGRAVADO : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 211-216) ao despacho de fl. 209, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87.288/2003-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR M. P. CÔRTEZ
 AGRAVADA : ROSA MARIA GURGEL BAUMGRATZ
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 176/184) ao despacho de fl. 172, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado localizado na cidade de Niterói.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, consoante se extrai dos termos dos Atos nº 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87.533/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANALICE DE SOUZA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MARTA MENNITTI GOMES
 AGRAVADA : TAURUS BLINDAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIRTON TRIVISAN

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 207-211) ao despacho de fls. 203-204, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-32) localizado na Vara do Trabalho de Guarulhos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87.601/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉRIKA ELIANE MALDONADO MUNHOZ
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 327-338, ao despacho de fls. 321-322, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88.017/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
 AGRAVANTE : COOPASA - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE APOIO À SAÚDE
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO PANZENBOECK DELLAPE BAPTISTA
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

A Reclamante e os Reclamados interpõem agravos de instrumento (fls. 387-390, 391-398 e 400-405, respectivamente) ao despacho de fls. 381-382, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que os agravos de instrumento foram registrados mediante a utilização do sistema de protocolo integrado nos postos de coleta (P-08), (P-05), (P-18) localizados na OAB - Praça da Sé, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, e na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontram fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos agravos de instrumento, porque manifestamente inadmissíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88.325/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANDA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
AGRAVADA : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E C I S Ã O

A Reclamaada interpõe agravo de instrumento (fls. 386-394) ao despacho de fls. 381-383, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-27), na Vara do Trabalho de Osasco.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88.637/2003-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO EUGÊNIO CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 887-897) ao despacho de fls. 885-886, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Primeira Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90.258/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDNA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 357-387) ao despacho de fl. 354, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-45) localizado na Vara do Trabalho de São Vicente.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90.102/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LEONARDO EPÍSCOPO ROSA
ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
AGRAVADA : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 297-301) ao despacho de fl. 295, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90.262/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARIIVALDO SERAFIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
AGRAVADA : COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
PROCURADOR : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 446-483) ao despacho de fls. 472-473, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 1/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-90.303/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA ANHEMBI S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME AUGUSTO BARROS
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO FLIESSER
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARDOSO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 131-139) ao despacho de fls. 128-129, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR n.º 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 90.306/2003-900-02-00.3TRT -2ªREGIÃO

AGRAVANTE : ITACIR COMUNELLO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Reclamante e a Reclamada interpõem agravos de instrumento (fls. 523-527 e 544-587) ao despacho de fls. 519-520, mediante o qual foi denegado seguimento aos recursos de revista por eles interpostos..

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que os agravos de instrumento foram registrados mediante a utilização do sistema de protocolo integrado nos postos de coleta (P-41 e P-11) localizados na Vara do Trabalho de Cubatão e na Vara do Trabalho de Santo André, respectivamente..

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos agravos de instrumento, porque manifestamente inadmissíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90323/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADA : HOSPEDARIA CRUZ DE MALTA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARAÚJO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 240-243) ao despacho de fl. 237, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR n.º 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90.326/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
 AGRAVADA : DÉBORA CÁTIA ALMEIDA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ASCENIR JORDÃO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 214-219) ao despacho de fls. 209, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR n.º 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92.479/2003-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO : JOAQUIM BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 730-734) ao despacho de fls. 729, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/n.º 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92.836/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
 AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 131-133) ao despacho de fls. 127-128, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR n.º 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR 95.430/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE INDUSPRESS CONTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNI JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ WELLINGTON MENEZES AMORIM
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 268/274) ao despacho de fls. 264265, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00031-2002-001-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
 AGRAVADOS : ANA DA COSTA BANDEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Contraminuta às fls. 56/60.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das razões do recurso de revista e da certidão de intimação do acórdão do Regional - peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso venha a ser provido o agravo; a ausência de traslado dessas peças acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei 9.756/98. Ademais, a agravante também deixou de trasladar cópia do acórdão do Regional.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista - cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1446/1999-551-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIRO FERREIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. JAIRO FERREIRA DE MELO FILHO
 AGRAVADO : ROSALVO PEREIRA SOUZA

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da procuração outorgada ao advogado do agravado, e da comprovação de quitação das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão do Regional, nem sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista que também possui natureza extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-215/2001-005-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 AGRAVADO : MANOEL LOPES DA COSTA
 ADVOGADA : DR.ª FABIANA DE MORAIS COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular às fls. 51/52, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 57.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não reúne condições para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional, de sua respectiva certidão de intimação, do comprovante de recolhimento do depósito recursal e da quitação das custas - peças que, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do Agravo, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional, nem a respectiva certidão de intimação, bem como as razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-336/2000-007-07-40.1TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO DE LIMA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS CELESTINO DE MELO
 AGRAVADA : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 45.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante apenas trasladou a ementa e a parte dispositiva do acórdão e dos respectivos embargos de declaração, deixando de promover o traslado do relatório e do voto. Não houve, assim o traslado de cópias de inteiro teor do acórdão do Regional e dos embargos de declaração - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do agravo, sob pena de não conhecimento. Observe-se que, sem o traslado da fundamentação dos Acórdãos prolatados pelo egr. Regional, afigura-se improsperável estabelecer o cotejo com a tese veiculada na revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-581/1999-088-15-00.0**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOSÉ TADEU TUPINAMBÁ
 ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

D E C I S Ã O

O reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, inconformado com o r. despacho de admissibilidade à fl. 257, que negou seguimento a seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 266v.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O reclamado sustenta, em suas razões de agravo de instrumento (fls. 2/10), que a ausência de substabelecimento outorgado à advogada subscritora do recurso de revista é vício sanável. Afirma que protocolizou petição acompanhada de procuração em data anterior à interposição do recurso de revista, utilizando-se do protocolo integrado.

Apesar do inconformismo do reclamado, afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não possui poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição. A juntada posterior do substabelecimento não tem o condão de socorrer a parte, por ser inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil em instância extraordinária, consoante entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Não há que se cogitar de violação do artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, uma vez que é responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar pela adequada interposição do recurso.

Cumpra destacar que, do entendimento consagrado no Enunciado nº 164 desta Corte resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Como ao recurso de revista do reclamado não foi anexado o substabelecimento, nem havia nos autos instrumento anterior que outorgasse validamente poderes ao subscritor do recurso, conseqüência inafastável é a sua inexistência, razão pela qual a apresentação posterior do instrumento de mandato é irrelevante. Deve-se portanto, negar seguimento ao presente agravo de instrumento, em face da manifesta contrariedade ao referido verbete sumular.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Pelo exposto, com base no § 5º, artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-59181-2002-900-01-00-9TRT - 1ª Região

RECORRENTE : JOSÉ AMARO PACHECO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fl. 427, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação do feito.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-660-1998-122-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ WELINGTON BOSMAK
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA
 AGRAVADA : FLASKÓ INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA CARVALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro. Contraminuta às fls. 17/22.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do recurso de revista e da certidão de intimação do acórdão do Regional - peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado dessas peças acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei 9.756/98. Ademais, o agravante também deixou de trasladar cópia do acórdão do Regional.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão negatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista - cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731/1990-010-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
 AGRAVADO : ROBERTO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal e das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão do Regional, nem a respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão negatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista que também possui natureza extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-airr E RR-764.778/01.9 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE E RECOR- : PEDRO MARQUES SILVA
 RIDO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO
 AGRAVADOS E RECOR- : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 RENTES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fl. 499, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação do feito.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-770.335/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDA : VILMA MARIA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERREIRA LIMA CALDAS

D E S P A C H O

1 - Junte-se. Observe-se.

2 - Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda, BANCO ALVORADA, atual denominação do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A.

À Secretaria da Primeira Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-819/2000-371-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : WENCESLAU CORDEIRO NUNES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Contraminuta às fls. 97/100.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Ademais, a agravante não promoveu o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, bem como da certidão de intimação que apreciou os embargos de declaração (fls. 77/79), peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado dessas peças acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista - cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-100/1998-825-02-40.4TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SOARES
 ADVOGADA : DRA. FÁBOLA ATZ GUINO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-11) ao despacho de fls. 107-108, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-41) localizado na Vara do Trabalho de Cubatão.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.013/2001-099-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO-GV
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA
 AGRAVADO : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

D E C I S Ã O

O Sindicato-autor interpõe agravo de instrumento (fls. 741-769) ao despacho de fls. 739-740, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos de Governador Valadares.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.029/2001-663-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
 AGRAVADA : TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
 AGRAVADO : FAST FRIO EQUIPAMENTOS LTDA
 ADVOGADO : DIRCEU PAGANI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 147-153) ao despacho de fl. 146, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado localizado na Vara do Trabalho de Londrina.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10.793/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
 AGRAVADA : KÁTIA APARECIDA ALBIERI DALAVA
 ADVOGADO : DR. DILSON VANZELLI

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 440-443) ao despacho de fl. 438, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes normativas da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserido no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-124/2002-053-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDNIR FRANCISCO PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. GLÊNIO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADA : LUIZABETE DIVINO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. VITA APARECIDA DE SOUZA LIMBORÇO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 118-120) ao despacho de fl. 116-117, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara de Varginha.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.



Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.294/2002-010-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO : ROBERTO VAN PETTEN DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JAIRÓ EDUARDO LELIS

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 378-383) ao despacho de fls. 375/376, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Primeira Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/n.º 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13.663/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALMIRIA FIRMINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALTER DE MORAES FONTES
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 150-152) ao despacho de fl. 248, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR n.º 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16.221/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 282-291) ao despacho de fls. 279, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR n.º 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16.483/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADA : VERA MARIA DE MIRANDA FREITAS SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRÓ EDUARDO LELIS

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 446-450) ao despacho de fls. 444-445, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/n.º 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16.670/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA SILVIA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ELAINE ALCIONE DOS SANTOS
AGRAVADO : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 96-99) ao despacho de fl. 94, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-45) localizado na Vara do Trabalho de São Vicente.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20.090/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO MELANIAS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 112/120) ao despacho de fl. 110, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-45) localizado na Vara do Trabalho da Cidade de São Vicente.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2 /2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20.532/2002-902-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA E DR. SAINT' CLAIR MORA JÚNIOR
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 157-165, ao despacho de fls.154-155, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei n.º 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.219/2001-042-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
AGRAVADO : RENATO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE MEIRE BORGES FATUETO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 368-377) ao despacho de fls. 356-357, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Terminal Central da Agência de Correios e Telégrafos na cidade de Uberlândia.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.253/2003-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO : ANTÔNIO MARMO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-12) ao despacho de fl. 165, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.264/1997-431-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EATON LTDA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO CARDIM
ADVOGADO : DR. MARIO RIBEIRO DA CRUZ

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-08) ao despacho de fl. 131, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23.395/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS
AGRAVADO : BOCA DE FORNO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.
AGRAVADO : JOÃO BOSCO PEREIRA

DECISÃO

O Sindicato dos empregados interpõe agravo de instrumento (fls. 147-152) ao despacho de fl. 142, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23.551/2002-902-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA NEISE ANGÉLICA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 110-118) ao despacho de fl. 108, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.430/1996-431-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : B & D ELETRDOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO C. M. CÂNDIDO
 AGRAVADO : VALDEMIRO VENÂNCIO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO B. CERVIGLIERI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-09) ao despacho de fl. 70, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado (P-11) localizado na Vara do Trabalho de Santo André.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
 Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.445/2002-383-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
 AGRAVADA : ALMIRA BARRETO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-9) ao despacho de fl. 113, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-21) localizado na Vara do Trabalho de Barueri.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
 Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-247/2002-111-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO : ANDERSON MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 230-233) ao despacho de fl. 228, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Primeira Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
 Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25.424/2002-902-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : PRIMEIRO N RESTAURANTE BAR LTDA.

D E C I S Ã O

O Sindicato-Autor interpõe agravo de instrumento (fls. 115-119) ao despacho de fls. 109-110, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
 Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.551/2002-007-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUCO
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-09) ao despacho de fls. 180-181, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos

das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
 Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.584/1997-062-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
 AGRAVADO : PEDRO KURBACHER
 ADVOGADA : DRA. LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-11) ao despacho de fls. 95-96, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
 Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26.060/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR M. P. CÔRTEZ
 AGRAVADA : ZILDA GONÇALO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO MORETTI

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 291-294) ao despacho de fl. 288, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
 Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR 2.651/2002-048-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
 AGRAVADA : MARIA ADELAIDE VIANA PALMA PEREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-09) ao despacho de fls. 65/67, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28.687/2002-902-02-00.3

AGRAVANTE : SÍLVIO LOPES MARINHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 274-280) ao despacho de fls. 268-269, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR n.º 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR - 28.707/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTÁVIO BEZERRA DA NÓBREGA FILHO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FILHO ABREU SILVA
 AGRAVADO : EXCEL S.A. TUBOS DE AÇO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARVESELE DE CASTRO

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 191-194) ao despacho de fl. 189, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-34) localizado na Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.997/2002-009-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JMC DAHRUI LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO GOMES
 ADVOGADA : DRA. WALDEGLA MIRANDA DE CARVALHO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-05) ao despacho de fl. 82-84, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei n.º 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa n.º 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei n.º 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-304/2001-026-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO PACHECO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI
 AGRAVADO : WALTER SASS
 ADVOGADA : DRA. STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO
 AGRAVADO : CELSO SASS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DOMÍCIO SCARAMELLA DE MELLO

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 167-173) ao despacho de fl. 165, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado localizado na Vara do Trabalho de União da Vitória.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria n.º 34/2003, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-306/2001-026-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUGUSTINHO PACHECO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI
 AGRAVADO : WALTER SASS
 ADVOGADA : DRA. STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO
 AGRAVADO : CELSO SASS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DOMÍCIO SCARAMELLA DE MELLO

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 182-188) ao despacho de fl. 180, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado localizado na Vara do Trabalho de União da Vitória.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria n.º 34/2003, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-446/2001-103-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : BENEDETO LUIZ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
 AGRAVADA : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 1060-1071) ao despacho de fl. 1059, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Primeira Instância.



O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-453/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO TEIXEIRA PETRONI
 ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
 AGRAVADO : INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CO-
 RAÇÃO DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 287-294) ao despacho de fl. 283, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.722/2003-902-02-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPO-
 LITANOS
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RAN-
 GEL
 AGRAVADO : AURELITO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 02-10, ao despacho de fl.131, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48/2003-113--03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
 FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 AGRAVADA : TEREZINHA SILVA MACHADO
 ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

D E C I S Ã O

As Reclamadas interpõem agravos de instrumento (fls. 316-321 e 322-335), ao despacho de fls. 314-315, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade dos recursos de revista, uma vez que as petições recursais foram registradas mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos de Primeira Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/GDJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5/2002-034-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADA : TRANSPORTE URBANO ÁGUA BRANCA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EFIGÊNIO DE FREITAS VIMEIRO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 450-455) ao despacho de fl. 448, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692/2001-091-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO ADESIVO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/68) ao despacho de fls. 418/420, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Campo Mourão.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732/2002-051-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RELEVO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.
 ADOGADA : DRA. VERA LÚCIA BORGES BRAGA
 AGRAVADO : JOSÉ BARROS FILHO (ESPÓLIO DE)
 AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES

S.A.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-13) ao despacho de fls. 115-116, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR n.º 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75.983-2003-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
 AGRAVADO : FERNANDO TORRES DE DEUS
 ADOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUSA MACHADO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-08), ao despacho de fls. 85-86, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei n.º 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa n.º 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei n.º 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Primeira Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/GDJ/n.º 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.677/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
 ADOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : RESTAURANTE CHINA TOWN LTDA.
 ADOGADO : DR. MILTON VESPÚCIO SERRA

D E C I S Ã O

O Sindicato-Autor interpõe agravo de instrumento (fls. 171-174) ao despacho de fls. 164-165, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.680-2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ DA SILVA
 ADOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR
 AGRAVADO : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
 ADOGADO : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 138-144) ao despacho de fl. 136, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR n.º 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.686/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLADYS MIRIAN ALMARAZ VALDEZ
 ADOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
 AGRAVADA : COOPERATIVA MÉDICA DE GUARULHOS
 ADOGADO : DR. ACHER ELIAHU TARSIS
 AGRAVADO : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE S.A.
 ADOGADO : DR. JESUÍNO CRUZ

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 230/236) ao despacho de fl. 227, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei n.º 9.756 de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa n.º 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei n.º 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-76.695/2003-900-02-00.4**

AGRAVANTE : NOEL CIRICO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 271-279) ao despacho de fl. (264-266), mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.727/2003-900-02-00.1TRT -2ªREGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
 AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADA : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARINHO

D E C I S Ã O

O Reclamante e a Reclamada - COSIPA - interpõem agravos de instrumento (fls. 257-261 e 262-274) ao despacho de fls. 249-250, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que os agravos de instrumento foram registrados mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-41) localizado na Vara do Trabalho de Cubatão.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos agravos de instrumento, porque manifestamente inadmissíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.432/2003-900-02-00.2TRT -2ªREGIÃO

AGRAVANTE : JACKSON JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
 AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Reclamante e a Reclamada - COSIPA - interpõem agravos de instrumento (fls. 303-306 e 307-314) ao despacho de fls. 299-300, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que os agravos de instrumento foram registrados mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-41) localizado na Vara do Trabalho de Cubatão.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos agravos de instrumento, porque manifestamente inadmissíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR- 77.744/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADA : TÂNIA MARIA CAVALCANTE OLIVEIRA AKAZAKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 195-214) ao despacho de fls. 178-180, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.754/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGNALDO SCHWARTZ SCAPINELLI
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 197-200) ao despacho de fl. 195, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-17) localizado na CAASP - Campinas.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.758-2003-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
 AGRAVADO : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 99-103) ao despacho de fl. 97, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-32) localizado na Vara do Trabalho de Guarulhos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR- 77.767/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLAVO BARSANULFO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA M. G. MATTA MACHADO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 238-241) ao despacho de fls. 236, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78.295/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
 ADOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO
 AGRAVADA : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 196-202) ao despacho de fl. 194, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-43) localizado na Vara do Trabalho Praia Grande.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78.296/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO SOARES
 ADOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 1.170-1.177) ao despacho de fl. 1.168, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78.659/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : Nanci Porfírio de Oliveira Nogueira
 ADOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 241-255) ao despacho de fl. 238, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79.773-2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASPOL COINPLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
 AGRAVADO : BOAZ RODRIGUES DA SILVA
 ADOGADO : DR. JOSÉ VÍTOR FERNANDES

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-09) ao despacho de fl. 108, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado (P-14) localizado na Vara do Trabalho de Diadema.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79.097-2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
 ADOGADO : DR. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
 AGRAVADO : BAR E LANCHES VEM AQUI LTDA.
 ADOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 153-156) ao despacho de fl. 14, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-32) localizado na Vara do Trabalho de Guarulhos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81/2002-094-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO LUIS PEREIRA
 ADOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO

As Reclamadas interpõem agravo de instrumento (fls. 02-15) ao despacho de fls. 125-126, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8.442/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS ASBACE
 ADOGADA : DRA. ELIANE PIMENTA VIEIRA
 AGRAVADO : JOÃO GILBERTO DE MELO
 ADOGADA : DRA. GILDA HELENA DE MELO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07) ao despacho de fl. 122-123, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Foro UDI.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9156/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
 ADOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS
 AGRAVADO : PASTELARIA YOGUI SHOTEN LTDA.
 ADOGADO : DR. WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO

**D E C I S Ã O**

O Sindicato-Autor interpõe agravo de instrumento (fls. 117-121) ao despacho de fls. 111-112, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-13) localizado na Vara do Trabalho de São Caetano do Sul.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.562/2001-099-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 575-587, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que rejeitou as preliminares de nulidade por julgamento extra petita, de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa para a causa argüidas pela Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.580/2001-099-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 567/575, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.585/2001-099-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 644/652, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os re-

curso destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.586/2001-099-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 570-581, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-208/2002-038-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE DA SILVA
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS
 RECORRIDA : VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. NÍVEA MARIA PONTES

DECISÃO

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 101/112, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos de Juiz de Fora.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.193/2000-017-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
 RECORRIDO : AMAURÍLIO ANTUNES
 ADOVADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 369/394, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Londrina.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os

efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-242/2002-070-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : NUTRY DAN LTDA.
 ADOVADO : DR. IVAIR DOMICIANO
 RECORRIDO : WELISSON SILVA MACEDO
 ADOVADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 180/189, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao recurso adesivo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado localizado na Vara de Varginha.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.462/2000-660-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO LOUDIR DE SOUZA
 ADOVADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO TRÜTZSCHLER LTDA.
 ADOVADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA

DECISÃO

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 180-186, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Ponta Grossa.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-446/2002-050-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : IRAÍNA ANTÔNIA DE SOUSA
 ADOVADO : DR. ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS
 RECORRIDO : ARTESANATO DE FOGOS ESTRELA LTDA.
 ADOVADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 172/176, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que não conheceu do seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado localizado na Vara de Bom Despacho.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-552/2001-054-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : VICENTE CÍDIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
 RECORRIDO : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 774/797, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado localizado na Vara de Conselheiro Lafaiete.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-56.616/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 RECORRIDO : JOÃO ERNESTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SUSANA REGINA PORTUGAL

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 138/159, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O

sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-599/2002-092-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : ADILSON PEREIRA GOULART E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
 RECORRIDO : METSO MINERAIS (BRASIL) LTDA.
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 RECORRIDO : SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - SERVE

DECISÃO

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 114-121, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e deu provimento ao apelo da Metso Minerais (Brasil) Ltda..

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-61.048/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDO : JOSÉ SPINOZA
 ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 303/352, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santo André (P-11).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-61.749/2002-900-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONRADO ANDREA MOMMENSOHN
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVESI FIGUEROA
 RECORRIDO : JOSÉ NIVALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

DECISÃO

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 1043/1052, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Maringá.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-677.725/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : HORÁCIO NEVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 368-382, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-679.848/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALTAIR NOSTRE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE ENGBRÁS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PERES NOVO

DECISÃO

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 477/481 e 482/489, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que as petições dos recursos de revista foram registradas mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de São Vicente (P-45).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de

entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-712.612/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUCIANA PASCOTTO BARDAUIL
 ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
 RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

As partes interpõem recurso de revista, a Reclamante a fls. 485/491 e o Reclamado a fls. 492/533, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu provimento parcial ao apelo do Banco.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que as petições dos recursos de revista foram registradas mediante a utilização do sistema de protocolo integrado (P-02), na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos recursos de revista, porque manifestamente inadmissíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-715.783/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ALENCAR
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GARCIA ESCANE
 RECORRIDA : SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORENO BARROT

DECISÃO

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 341/350, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedente o pedido.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santo André (P-11).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-719.950/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ
 RECORRIDA : JET CARGO SERVICES LTDA.

DECISÃO

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 193/211, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da Infraero.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Guarulhos (P-32).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).



Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-722.588/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDA : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 93/98, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Diadema (P-14).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST- RR-724.251/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : POMPEU SALVADOR DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. HELENA AMAZONAS

D E C I S Ã O

Os Reclamados interpõem recurso de revista, fls. 518/539 e 545/559, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários do Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos e do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que as petições dos recursos de revista foram registradas mediante a utilização do sistema de protocolo integrado (P-03 e P-04), na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame

esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos recursos de revista, porque manifestamente inadmissíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-724.597/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ZENILDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDA : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 607-620, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e deu provimento ao recurso da 1ª Reclamada (SOBREMETAL).

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 726056/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 128-135, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-73.286/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO : KLEBER ALEXANDRE DA CUNHA COELHO
ADVOGADA : DRA. ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 164-171, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Diadema (P-14).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de

protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-76.095/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MAFERSA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ SOUZA VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 359/363, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-79.453/2003-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
RECORRIDO : JOÃO LEOPOLDINO DO CARMO MAÇAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

DECISÃO

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 137-151 à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-824/2000-653-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO : OSVALDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 157-160, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Arapongas.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante se extrai dos termos da Portaria nº 34/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos,

facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-828/2001-075-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VITOR MESSIAS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : EXPRESSO DA MANTIQUEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO A. CARVALHO DE CASTRO

DECISÃO

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 342/347, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que negou provimento aos recursos ordinários de ambas as partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-871/2000-055-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA RIO CAMAPUÁ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA
RECORRIDO : JOÃO BOSCO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 363/371, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.



A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO COM O DES- : "JUNTE-SE. VISTA À PARTE CONTRÁRIA, PARA SE
PACHO PRONUNCIAR SOBRE O REQUERIDO NESTE EXPE-
DIENTE, PELO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. PUBLIQUE-SE. BSB,
05.05.04." LÉLIO BENTES CORRÊA.
MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : AIRR - 720/2002-011-08-00.5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALMEIDA SANCHES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PA-
RÁ - COHAB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
ADVOGADO : DR(A). DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 28 de junho de 2004
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 1975/1991-004-01-40.6

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRA-
FIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO GUZZO
ADVOGADO DR(A) : PAULO HAUS MARTINS

Processo : E-AIRR - 384/1995-012-10-00.6

EMBARGANTE : LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELE-
BRÁS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

Processo : E-RR - 865/1995-059-15-00.8

EMBARGANTE : RONALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo : E-RR - 414955/1998.7

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDEMAR JOSÉ BORGES
ADVOGADO DR(A) : SILVIA BENJAMIN ALVARENGA

Processo : E-RR - 464959/1998.8

EMBARGANTE : DERLI LIMA PALMA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE
ADVOGADO DR(A) : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

Processo : E-RR - 465945/1998.5

EMBARGANTE : GILBERTO BETIM
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE
S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO

Processo : E-RR - 476811/1998.5

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL
S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo : E-RR - 477458/1998.3

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : IVONE MARTINS DE AMORIM
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 481838/1998.5

EMBARGANTE : ANTÔNIO AUGUSTO CORREA LIMA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
PA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 487870/1998.2

Processo : E-RR - 487927/1998.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MIGUEL DE MENDONÇA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS CARRERAS

Processo : E-RR - 490003/1998.0

EMBARGANTE : SADIA S.A. (INCORPORADORA DA FRIGOBRAS -
COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS)
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : FRIGOBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGO-
RÍFICOS
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MIGUEL STRESSER
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO CARLOS POTTUMATI

Processo : E-RR - 490555/1998.8

EMBARGANTE : ELIAS ANTONIO CURY
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR MORAES BARRETO

Processo : E-RR - 490634/1998.0

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ELIAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE ANDRADE

Processo : E-RR - 495139/1998.3

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE -
CODERN
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DA CUNHA
ADVOGADO DR(A) : PAULO LUIZ GAMELEIRA

Processo : E-RR - 36/1999-038-15-85.0

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-
TRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELOY DE CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO

Processo : E-RR - 526098/1999.2

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ORLANDO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo : E-RR - 534785/1999.0

EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADRIANO FERNANDES PIMENTA
ADVOGADO DR(A) : KLEBER ANTÔNIO COSTA

Processo : E-RR - 537902/1999.2

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OLIVÉRIO BRAZ DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : MARIA INÊS ROXADELLI

Processo : E-RR - 552148/1999.1

EMBARGANTE : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : FLORIANO LYRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

Processo : E-RR - 576627/1999.6

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VITOR MAURÍCIO BORNEO CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : RENATO GOLDSTEIN

Processo : E-RR - 590565/1999.8

EMBARGANTE : TEREZA KAMINSKI ALVES
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELE-
PAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 596010/1999.8

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : COSME DA SILVA MAIA
ADVOGADO DR(A) : HOSTILIO LOPES JUND

Processo : E-RR - 611118/1999.0

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR DR(A) : FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : SINDIPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES POLI-
CIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

Processo : E-RR - 616299/1999.8

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ORANDI ALMEIDA

Processo : E-AIRR - 2037/2000-062-15-00.5

EMBARGANTE : TAKAO HANAI E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 620605/2000.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA LEAL NAUFEL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 620655/2000.3

EMBARGANTE : JOSÉ ADILSON CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA CORRÊA

Processo : E-RR - 620656/2000.7

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA PUPPI E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

Processo : E-RR - 641751/2000.5

EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDEMAR PIRES
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Processo : E-RR - 654375/2000.3

EMBARGANTE : CLÁUDIA TAVARES MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO DR(A) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

Processo : E-RR - 660405/2000.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : MARIA IVONE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

Processo : E-RR - 674833/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MOACIR DE AQUINO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 677977/2000.7

EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : JORGE HONÓRIO FERREIRA NETO
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO DR(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 684543/2000.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DR(A) : HELENA SÁ

Processo : E-RR - 691329/2000.5

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MOMESSO
ADVOGADO DR(A) : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU - PROGUAÇU
ADVOGADO DR(A) : MARCONDES BERSANI

Processo : E-RR - 696080/2000.5

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LOURIVAL CHAGAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ROMILTON MARINHO VIEIRA

Processo : E-RR - 701700/2000.8

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ SIRSSO MOURO
ADVOGADO DR(A) : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

Processo : E-RR - 713376/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WÁLTER AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 719294/2000.4

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RODNEY DIANA COSTA
ADVOGADO DR(A) : MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo : E-RR - 1734/2001-012-18-00.7

EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARILUCE ALVES ANTÔNIO CORDEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

Processo : E-RR - 734865/2001.7

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CÉLIO OLÍVIO ROSS SATORIVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

Processo : E-AIRR - 779136/2001.0

EMBARGANTE : ADÃO COSTA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

Processo : E-RR - 788228/2001.9

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PIUBINI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo : E-AIRR - 798856/2001.5

EMBARGANTE : JORGE LUIZ RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA

Processo : E-AIRR - 815381/2001.4

EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA FEITOSA
ADVOGADO DR(A) : VANDER BERNARDO GAETA

Processo : E-RR - 9807/2002-900-09-00.2

EMBARGANTE : CELSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADO DR(A) : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

Processo : E-AIRR - 17497/2002-900-03-00.2

EMBARGANTE : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : EDMAR ROMANO AMBRÓSIO

Processo : E-RR - 47116/2002-900-16-00.9

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ENEILDES DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo : E-RR - 47121/2002-900-16-00.1

EMBARGANTE : PAULO DE JESUS PINTO QUINTANILHA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

Processo : E-RR - 47126/2002-900-16-00.4

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS LESSA AYRES VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo : E-A - 50559/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : THOMAZ NAGLIATTI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-AIRR - 55735/2002-902-02-40.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ERALDO FÉLIX DA SILVA

Processo : E-RR - 56669/2002-900-22-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : SARA VERA NEIDE SOUSA LIMA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

Processo : E-AIRR - 61972/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : EVARISTO ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : GIL CIPELLI DE BRITO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ADILSON SANTANA

Processo : E-AIRR - 64499/2002-900-10-00.2

EMBARGANTE : JUSTINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA COSTA RÊGO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓÁ - ASCARP
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

Brasília, 25 de junho de 2004.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3A. TURMA.

RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 937 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DESTIL - DESTILARIA ITAJOBI S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO BARATO NETO
AGRAVADO(S) : JESUS CUSTÓDIO BRAGA
ADVOGADO : VANDERSON GIGLIO

Brasília, 25 de junho de 2004.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 20/1997-021-12-00.8
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
EMBARGADO(A) : ANTONIO DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A) : NEREU ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 1730/1998-421-01-40.3
EMBARGANTE : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA GONÇALVES FILHO
ADVOGADO DR(A) : IRANY COELHO DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 1732/1999-002-17-00.0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO DR(A) : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
EMBARGADO(A) : ERILDO PINTO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ERILDO PINTO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
PROCESSO : E-RR - 597073/1999.2
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ GUILHERME ZORZI
ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO : E-RR - 607076/1999.6
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CLEDIR OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FILHO
PROCESSO : E-RR - 607174/1999.4
EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : GILMAR MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : MANOEL CARVALHO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 613726/1999.3
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR RHODEN
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
PROCESSO : E-AIRR - 1341/2000-033-15-00.0
EMBARGANTE : VERA LUCIA ZANATELLI RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-AIRR - 1124/2001-082-15-00.0
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE CARVALHO HENRIQUE
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR - 1308/2001-004-18-00.9
EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VILMA APARECIDA AMARAL
ADVOGADO DR(A) : VALDECY DIAS SOARES
PROCESSO : E-AIRR - 737777/2001.2
EMBARGANTE : ALZENIRA FERNANDES DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-AIRR - 741986/2001.3
EMBARGANTE : ADEMILSON BELCHIOR DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P



ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 PROCESSO : E-RR - 764528/2001.5
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ADILSON VIEIRA LOPES
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
 PROCESSO : E-AIRR E RR - 787478/2001.6
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
 FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. -
 CAPAF

 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PIRES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : AÉCIO LEÔNIDAS UCHÔA MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
 PROCESSO : E-AIRR - 790983/2001.2
 EMBARGANTE : MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : E-AIRR - 123/2002-924-24-40.8
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO
 SUL S.A. - ENERSUL

 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO DE VILA FELTRINI
 ADVOGADO DR(A) : OLÍCIO ORTIGOSA JUSTINO
 PROCESSO : E-AIRR - 718/2002-108-03-00.9
 EMBARGANTE : GESTHO - GESTÃO HOSPITALAR S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JORDÃO MAGNO DO OURO
 EMBARGADO(A) : ADEMIR NICOMEDES SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO DR(A) : JANE VALÉRIA FONSECA
 PROCESSO : E-AIRR - 7140/2002-906-06-40.2
 EMBARGANTE : AGIPLIQUIGÁS S.A. (AGIP)
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : AFONSO LUÍS CRUPPEIZAKI
 ADVOGADO DR(A) : PAULO AZEVEDO
 PROCESSO : E-RR - 15783/2002-900-05-00.2
 EMBARGANTE : BANCO BANE B S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 PROCESSO : E-RR - 22712/2002-900-03-00.7
 EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO
 DE MINAS GERAIS

 ADVOGADO DR(A) : DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : EDER FAUSTO RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
 PROCESSO : E-RR - 58674/2002-900-11-00.7
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-
 DO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLA-
 NEJAMENTO - SEAD

 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : JOVELINA DE LIMA SANTOS
 PROCESSO : E-AIRR - 65845/2002-900-01-00.9
 EMBARGANTE : HOTEL AMERICANO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO
 EMBARGADO(A) : DEUSDETE SANTANA DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 PROCESSO : E-AIRR - 74385/2003-900-02-00.5
 EMBARGANTE : JOÃO LUIZ RADUENZ LAGOS
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO DR(A) : MARLI DO AMARAL ALVES

Brasília, 24 de junho de 2004.
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria